



Número: **0836830-56.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JANIO DO NASCIMENTO ALVES (AUTOR)	ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90089 49	03/08/2017 09:43	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
90089 69	03/08/2017 09:43	<a href="#">adm janio do nascimento alves</a>	Outros Documentos
90089 75	03/08/2017 09:43	<a href="#">prot adm janio do nascimento</a>	Outros Documentos
12950 015	07/03/2018 17:46	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
14158 647	09/05/2018 12:06	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
14532 243	29/05/2018 14:12	<a href="#">Petição</a>	Petição
22864 635	23/07/2019 17:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
23364 254	09/08/2019 04:02	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
25327 820	15/10/2019 17:08	<a href="#">Devolução de Mandado</a>	Devolução de Mandado
25328 335	15/10/2019 17:08	<a href="#">BRADESCO SEGUROS &amp; JANIO DO NASCIMENTO ALVES</a>	Devolução de Mandado
25889 306	04/11/2019 15:20	<a href="#">contestação</a>	Petição de habilitação nos autos
25889 329	04/11/2019 15:20	<a href="#">CONTESTAÇÃO JANIO DO NASCIMENTO ALVES X LÍDER</a>	Outros Documentos
25889 330	04/11/2019 15:20	<a href="#">Kit Seg. Líder Atualizado - Parte 1</a>	Outros Documentos
25889 333	04/11/2019 15:20	<a href="#">Kit Seg. Líder Atualizado - Parte 2</a>	Outros Documentos
25889 336	04/11/2019 15:20	<a href="#">Kit Seg. Líder Atualizado - Parte 3</a>	Outros Documentos
25889 337	04/11/2019 15:20	<a href="#">Portaria SUSEP 34 02 08 2016 - Mudança de Razão Social Seguradora Líder-DPVAT</a>	Outros Documentos
25889 339	04/11/2019 15:20	<a href="#">PROCURAÇÃO SEGURADORA LIDER</a>	Outros Documentos
25889 341	04/11/2019 15:20	<a href="#">Subs Consorciadas red</a>	Outros Documentos
25889 345	04/11/2019 15:20	<a href="#">BRADESCO SEGUROS S.A 1-21</a>	Outros Documentos

25889 346	04/11/2019 15:20	<a href="#"><u>BRADESCO SEGUROS S.A 22-42</u></a>	Outros Documentos
28448 816	19/02/2020 16:35	<a href="#"><u>Expediente</u></a>	Expediente
29051 178	12/03/2020 15:34	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
29051 184	12/03/2020 15:34	<a href="#"><u>MANIFESTAÇÃO PRODUÇÃO DE PROVAS - ESPECIFICAR PROVAS</u></a>	Documento de Comprovação
30487 430	08/05/2020 19:04	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE JOÃO PESSOA – PB.**

Justiça Gratuita

**JÂNIO DO NASCIMENTO ALVES**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 436.852.504-34, residente e domiciliado na Rua Petrônio Figueiro, 377, Centro, Cep: 58.307-210, João Pessoa – Paraíba, *não possui email*, por seus advogados, adiante assinados, legalmente constituídos nos termos do instrumento procuratório acostado, com escritório profissional sito à Av. Quintino Bocaiúva, 358, sala 04, Torre, nesta Capital, onde receberão as notificações e intimações de estilo que o caso requer, vem, com a devida venia, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**  
**EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE**

em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.055.146/0001-93, sediada no Parque Sólon de Lucena, nº 641, CEP 58.013-131, Centro, nesta cidade, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

**PRELIMINARMENTE**

**Do Benefício da Gratuidade Processual**

O promovente, à luz do que dispõe a Lei nº 1.060/50 e o Art. 98 do CPC, vem à presença de Vossa Excelência requerer os benefícios da gratuidade processual por ser pobre na forma da lei, conforme atesta declaração acostada.

**DOS FATOS**



O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido, em 04.12.2015, tudo conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

**Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões, que os deixaram com sequelas irreversíveis a serem apuradas mediante perícia a ser realizada por médico especialista, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).**

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 e posteriormente pela Lei nº 11.482/2007, assegura o percebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

**A PARTE AUTORA REQUEREU INDENIZAÇÃO VIA ADMINISTRATIVA (PROTOCOLO EM ANEXO), NÃO OBTENDO ATÉ A PRESENTE DATA QUALQUER RESPOSTA POSITIVA DA SEGURADORA RESPONSÁVEL, APENAS EXIGINDO DOCUMENTOS FORA DOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI QUE REGE O PAGAMENTO PELO SEGURO DPVAT, QUE SÃO O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E A PROVA DE QUE A VÍTIMA SOFREU LESÕES EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUE É O PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO, TENDO SIDO DEVIDAMENTE ENCAMINHADO JUNTAMENTE COM O FORMULÁRIOS EXIGIDOS, POR ISSO DIFICULTANDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ALÉM DE EXTRAPOLAR O PRAZO LEGAL PARA O REFERIDO PAGAMENTO.**

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Dante desses fatos, resta à parte requerente ingressar na justiça para fazer valer o direito dela.

## **DO DIREITO**

### **1. DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM***

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito da promovente perceber uma indenização



por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.**

**§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.”. (GRIFO NOSSO)**

## **2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM***

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

**“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”**

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO SEGUROS S/A**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGUROS DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÉNIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DA SEGURADORA RECORRENTE QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.** 1. Trata-se de Agravo legal em face da decisão terminativa que deu parcial provimento ao recurso de Apelação, reformando a sentença apenas para afastar a litigância de má-fé e fixar juros de mora a partir da citação 2. Concessão de indenização na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de complementação do seguro DPVAT, por acidente automobilístico que vitimou o pai do apelado. **3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que qualquer seguradora integrante do consórcio do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser açãoada para pagar o valor da indenização de seguros.** 4. Juros de mora contados a partir da citação, consoante o disposto no Enunciado Sumular 426 do STJ e correção monetária a partir da ocorrência do evento danoso. 5. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 3796438 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 17/03/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 01/04/2016)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro



obrigatório em questão.

### **3. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.””.** (grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.** (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **4. DO VALOR**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é regulamentado pela regra constante do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:



“Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso

de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como

reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica

e suplementares devidamente comprovadas.

**§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Incontroverso, portanto, que o valor que deverá ser pago a título de indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de debilidade permanente suportada em razão de acidente automobilístico. Devendo o valor exato ser aquilatado mediante perícia médica, afim de que as debilidades da vítima sejam enquadradas na tabela anexa à lei.

## 5. DA POSTULAÇÃO

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor que corresponder à sequela proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, conforme a lei em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além as correções legais e honorários sucumbenciais
- c)** Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser a autora pobre na forma da lei;



**d) Caso seja necessária, seja designada audiência de conciliação;**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, quais sejam: depoimento pessoal do representante legal do Réu, juntada de novos documentos e realização de perícia médica a ser realizada **por médico especialista**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos. Espera deferimento.

João Pessoa, 20 de julho de 2017.

***Fabio Carneiro Cunha Lima***  
Advogado – OAB/PB nº. 13.527

***Ana Raquel de S. e S. Coutinho***  
Advogada – OAB-PB nº. 11.968

### **Quesitos para a perícia:**

1- Queira o I. Dr. Perito se houve lesão à integridade física da vítima. Em caso afirmativo, queira esclarecer o seguinte:

2- Restou sequela da lesão ocorrida? Em caso afirmativo favor identificá-las.

3- Se das sequelas identificadas quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros atingidos?

4- Se tal sequela causou redução na capacidade laborativa da vítima.

5- Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado?

6- Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se este (s) órgão (s) foi (foram) lesionado em função de acidente



automobilístico ou outras causas?

7- Queira o Dr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter permanente ou temporário?

8- Se houve redução de capacidade de um dos membros, em caso afirmativo, quais são os riscos de sobrecarga do outro membro? Em caso afirmativo, qual membro e de que forma?

9- Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o mais que achar necessário.





## AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PEI A SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atrasos no pagamento da indenização no banco.

EU, Jairis do Nascimento,

PORTADOR(A) DO RG N° 12587 EXPEDIDO POR SSP/PR EM 23/09/15  
CPF 436852504-34 (NPJ)

E RENDA MENSAL DE R\$ 2.000,00\*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE A INDENIZAÇÃO E REEMBOSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Jairis do Nascimento. Além AUTORIZO A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS BRASILEIROS (SCB) A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

\*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador determina que todas as seguradoras devem elaborar e constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados **não devem** de forma alguma ser apresentados:

- Conta salário /vôz/benefício – nos documentos aparecem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Fundo de Retorno;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou EPPA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL, operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotáticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento, revogar-se a aceitação da proposta de abertura de conta como comprovação dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito);
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também **não devem** ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com movimentação digitalizada (apenas os extratos escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão-máscara com o código de segurança).

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS):

Nº do BANCO 001 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 40207 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 26477-6

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

Nº do BANCO 001 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) ..... Nº da CONTA (com dígito, se existir) .....

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRIAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMOQUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Jairis do Nascimento de 16 de Maio de 2017

LOCAL E DATA

Assinado digitalmente

### ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (este valor será pago, caso legitimo/beneficiário/beneficiária, imediatamente, a partir da data da morte); indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (esta que não é a morte) conforme o quadro de danos (que pode ser consultado na tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT 0800-11.945.



## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Januário do Nascimento Alves,

RG nº 12587, data de expedição 23/09/15, Órgão SSP/PB

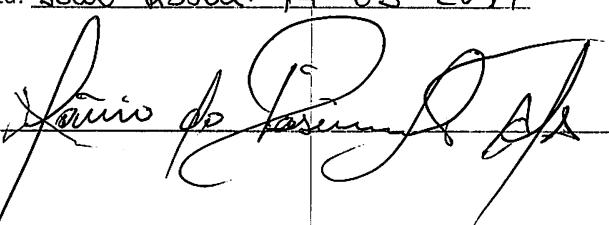
CPF nº 436 852 504-34 venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

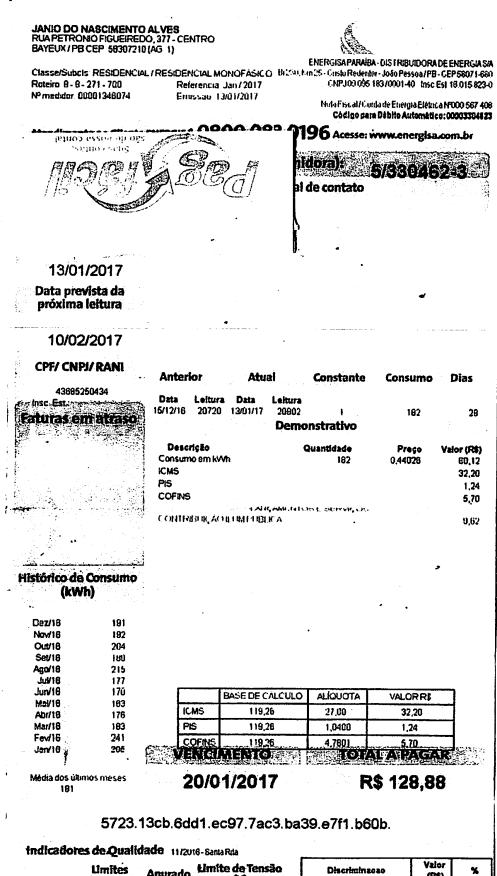
Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Patrônio Fequeredo</u>
Número	<u>№ 377</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Centro</u>
Cidade	<u>Bayeux</u>
Estado	<u>Paraíba.</u>
CEP	<u>58307810</u>
Telefone de Contato	
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: João Pessoa, 14-03-2017

Assinatura do Declarante:





Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 03/08/2017 09:43:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708030942378300000008817292>  
Número do documento: 1708030942378300000008817292

Num. 9008969 - Pág. 3



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 00386.01.2017.1.00.420**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00386.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 15:16 horas do dia 23 de fevereiro de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, comigo, Agente de Investigacao do seu cargo, ao final assinado, compareceu **Janio do Nascimento Alves**, CPF nº 436.852.504-34, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Militar Reformado, filho(a) de Maria Batista do Nascimento e José Francisco Alves, natural de Bayeux/PB, nascido(a) em 24/12/1966 (50 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Petrônio Figueiredo, Nº 377, complemento casa, bairro Centro, tendo como ponto de referência Proximo a Praça 06 de Junho, na cidade de Bayeux/PB, telefone(s) para contato (83) 98882-1514.

**Dados do(s) Fatos:**

Local: Rua, Outros, Bayeux/PB, bairro Tambay; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 04/12/15 11:49h. Tipificação: **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

QUE CONDUZIA A MOTOCICLETA HONDA/CBX 250 TWISTER, DE COR PRETA, ANO 2003/2003, DE PLACA MMP-2704-PB, CHASSI Nº 9C2MC35003R120667, QUANDO FOI COLIDIDO POR OUTRA MOTO QUE O NOTICIANTE NÃO IDENTIFICOU, SENDO SOCORRIDO PELO RESGATE DOS BOMBEIROS, CONFORME BOLETIM DE ATENDIMENTO Nº 884711, DO HOSPITAL DE TRAUMAS SENADOR HUMBERTO LUCENA, NÃO MANIFESTA O DESEJO DE REPRESENTAR CONTRA O CONDUTOR DA REFERIDA MOTOCICLETA.

Sendo o que havia a constar, cientificado o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 23 de fevereiro de 2017.

CLEODON FERREIRA DA SILVA  
Agente de Investigacao

JANIO DO NASCIMENTO ALVES  
Noticiante



*Hando*  
*Copy*  
Cry Vermelha Brasileira



Hospital Estadual de Emergência e Trauma  
Senador Humberto Lucena



ACOLHIMENTO, sn -- CNES: 123312 - Tel.:

Boletim de Atendimento: 884711



Identificação do paciente				
ID 724449	Nome JANIO DO NASCIMENTO ALVES			Sexo Masculino
Data de nascimento 24/12/1965	Idade 49 anos 11 meses 10 dias	Estado civil CASADO(A)	Religião NAO INFORMADA	Prontuário
Mãe MARIA BATISTA DO NASCIMENTO				Pai JOSE FRANCISCO ALVES
Escolaridade MEDIO COMPLETO				Responsável (Parentesco) O MESMO - O MESMO(A)
DDD Móvel 83	Fone Móvel 32322610		DDD Fixo 83	Fone Fixo 988521514
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 12587			Nº Cns 700007744421609
Local de procedência BAYEUX				Tipo MUNICIPIO
Email	Naturalidade JOAO PESSOA			UF PB
				CBO/R Soldado da Policia Militar
Endereço				
CEP 58307210	Município de residência BAYEUX	UF PB	Logradouro PETRÔNIO FIGUEIREDO	
Número 377	Complemento		Bairro CENTRO	
Admissão				
Data e hora Prevista 04/12/2015 11:49:28	Número da pulseira <b>1000004169979</b>	Convênio SUS		
Especialidade CLINICA GERAL	Clínica CLINICA TRAUMA E GERAL			
Classificação de risco				Origem do paciente RUA
Caráter de atendimento URGENCIA	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Detalhe do acidente MOTO X MOTO		
Indicadores e Transporte				
Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Sim	Trauma Não	
Meio de transporte RESGATE - BOMBEIROS	Quem transportou RESGATE-BOMBEIROS			
Sinais Vitais				
PA X mmHg	P脉	Temperatura		
Exames complementares				
Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []	Liquor [] ECG [] Ultrasonografia []
Dados clínicos				
Diagnóstico				CID
Atendido por ANIELLY ARAUJO DOS SANTOS				Tempo 03min 20seg

Imprimir

09/12/15  
10/05/16

04/12/2015 11:47



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Jairis do nascimento Alves, portador da carteira de identidade nº 12587 e inscrito no CPF/MF sob o nº 436 852 504-34, residente e domiciliado na Rua Petônio Figueiredo nº 377, Cidade Roxeux, Estado Paráiba, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

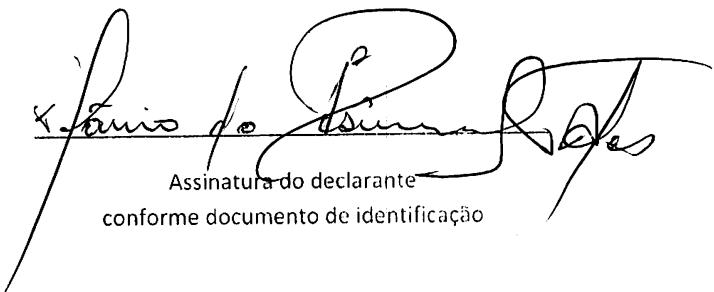
Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou

O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Lider DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discordar do seu conteúdo.

  
Assinatura do declarante  
conforme documento de identificação

João Pessoa 14 de Março de 2017

Local e data





## Primeiro Atendimento Médico

### PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO

NOME DO PACIENTE:	IDADE:
-------------------	--------

### DADOS CLÍNICOS - MECANISMOS DO TRAUMA

Paciente utero de guinde de metis, com lesões em pelo (E), com dificuldade à mobilização. Rala nozinho no membro do apneia, apneia nem punhos

### EXAME PRIMÁRIO

VIAS PÉRVIAS  Obstruídas

AÉREAS

CERVICAL IMOBILIZADA:  Sim  Não

VENTILAÇÃO:

TRAQUEIA NA LINHA MEDIANA  Sim  Não

RESPIRAÇÃO ESPONTÂNEA  Sem dificuldade  
 Com dificuldade

( ) VENTILAÇÃO MECÂNICA

( ) APNÉIA

AUSCUTA PULMONAR:

1 - MURMURÍO VESICULAR

HTD	<input type="checkbox"/> Presente e normal <input type="checkbox"/> Rude <input type="checkbox"/> Diminuído <input type="checkbox"/> Ausente	HTE	<input checked="" type="checkbox"/> Presente e normal <input type="checkbox"/> Rude <input type="checkbox"/> Diminuído <input type="checkbox"/> Ausente
-----	---	-----	--

2 - RUIDOS

<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	HTD	Roncos Sibilos Estertores	HTE	Roncos Sibilos Estertores
---	-----	---------------------------------	-----	---------------------------------

FR: \_\_\_\_\_ imp SaO<sub>2</sub>: \_\_\_\_\_ %

### DÉFICIT NEUROLOGICO

Pupilas:  Fotorreagente  Paralisadas  Isocóricas  Anisocóricas (diferença = \_\_\_\_\_ mm)

Escala de Glasgow:

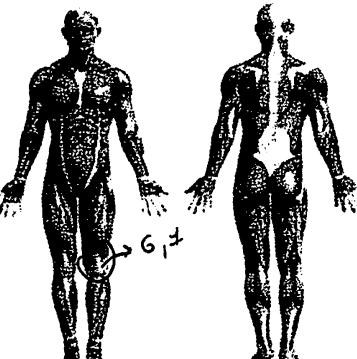
ABERTURA OCULAR		MELHOR RESPOSTA VERBAL ESCALA VERBAL PEDIÁTRICA (<4anos)		MELHOR RESPOSTA MOTORA	
Espontânea	<input checked="" type="radio"/>	Consciente / Palavras apropriadas, sorriso social, fixa e segue objetos	<input checked="" type="radio"/>	Obedece aos comandos	<input checked="" type="radio"/>
À solicitação verbal	<input type="radio"/>	Confuso / Chora, mas é consolável	<input type="radio"/>	Localiza a dor	<input type="radio"/>
Ao contínuo estímulo	<input type="radio"/>	Palavras inapropriadas / Irritado (persistente)	<input type="radio"/>	Retira o Membro	<input type="radio"/>
Nenhuma	<input type="radio"/>	Sons incompreensíveis / Inquieto	<input type="radio"/>	Flexão anormal (decorticação)	<input type="radio"/>
		Nenhuma / Nenhuma	<input type="radio"/>	Extensão Anormal (decerebração)	<input type="radio"/>
				Nenhuma	<input type="radio"/>
<b>TOTAL:</b>					

F(NG).CC.001-1



## EXAME SECUNDÁRIO

ALERGIA:  Não ( ) Sim: \_\_\_\_\_  
 MEDICAMENTOS:  Não ( ) Sim: \_\_\_\_\_  
 IMUNIZAÇÃO:  Não ( ) Sim: \_\_\_\_\_  
 PATOLOGIA:  Não ( ) Sim: \_\_\_\_\_  
 ALIMENTOS INGERIDOS: ( ) Não ( ) Sim: \_\_\_\_\_

LOCAL DA LESÃO	Identifique o local com o número correspondente ao lado	→		1 Abrasão	19 Fratura Óssea Fechada
				2 Amputação	20 Fratura Óssea Aberta
				3 Avulsão	21 Hematoma
				4 Contusão	22 Ingurgitamento Nervoso
				5 Crepitação	23 Lacerção
				6 Dor	24 Lesão Tendínea
				7 Edema	25 Luxação
				8 Empalamento	26 Mordedura
				9 Efisema subcutâneo	27 Movimento torácico paradoxal
				10 Esmagamento	28 Objeto Encravado
				11 Equimose	29 Otorragia
				12 F. Arma Branca	30 Paralisia
				13 F. Arma de Fogo	31 Paresia
				14 F. Contuso	32 Parestesia
				15 F. Cortante	33 Queimadura
				16 F. Corto-Contuso	34 Rinorragia
				17 F. Perfuro-Contuso	35 Sinais de Isquemia
				18 F. Perfuro-Cortante	36

OBS.:

QUEIMADURA:  
 Superfície corporal lesada (regra da palma%) % Graus de queimadura: ( ) 1º grau ( ) 2º grau ( ) 3º grau

EXAMES SOLICITADOS  
 Radiografias (pélvis)  
 ( ) Ultrassonografia (FAST)  
 ( ) Tomografia computadorizada

( ) Lavado peritoneal  
 ( ) Gasometria arterial  
 ( ) Tipagem sanguínea

PROCEDIMENTOS REALIZADOS		CONDUTAS E PROCEDIMENTOS	CÓDIGO	ASSINATURA/CARIMBO
1	Atendimento inicial	→ 12.20		<i>Alcides Ribeiro</i> CRM 9519
2	Desincubação			
3	Febre com paroxismo			
4	Exame de sangue geral			
5				
6	ORTO PEDIÁTRICO			<i>Saulo de Tarso F. Torquato</i> CRM 4922
7				
8				
9				
10				

SOLICITAÇÃO DE PARECER MÉDICO			
Solicito parecer da	ORTO	às 12:03 do dia 01/12/18	
Solicito parecer da		às _____ do dia _____	
DESTINO DO PACIENTE	<input type="checkbox"/> Centro cirúrgico <input type="checkbox"/> Transferência (unidade de saúde) <input type="checkbox"/> Internado (setor) <input type="checkbox"/> Alta hospitalar <input type="checkbox"/> Decisão médica <input type="checkbox"/> A pedido <input type="checkbox"/> A revalia <input type="checkbox"/> Desistência <input type="checkbox"/> Óbito <input type="checkbox"/> Até 48 hs. <input type="checkbox"/> Após 48 hs. <input type="checkbox"/> Família <input type="checkbox"/> IML <input type="checkbox"/> SVO		
DATA	09/12/18		
SAÍDA			
HORAS:			

ASSINATURA/CARIMBO		ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL
 <i>Saulo de Tarso F. Torquato</i> <i>Ort. Traumatologia</i> <i>CRM 4922</i>		

F(NG).CC.001-1



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
CENTRO DE IMAGEM

**NOME: JANIO DO NASCIMENTO ALVES**

**BE: 884711**

**DATA: 21/12/2015 10:58**

**DATA EXAME: 04.12.15**

RX. JOELHO ESQUERDO AP E P  
ESTRUTURA E DENSIDADE ÓSSEA NORMAIS.  
AUSÊNCIA DE FRATURA

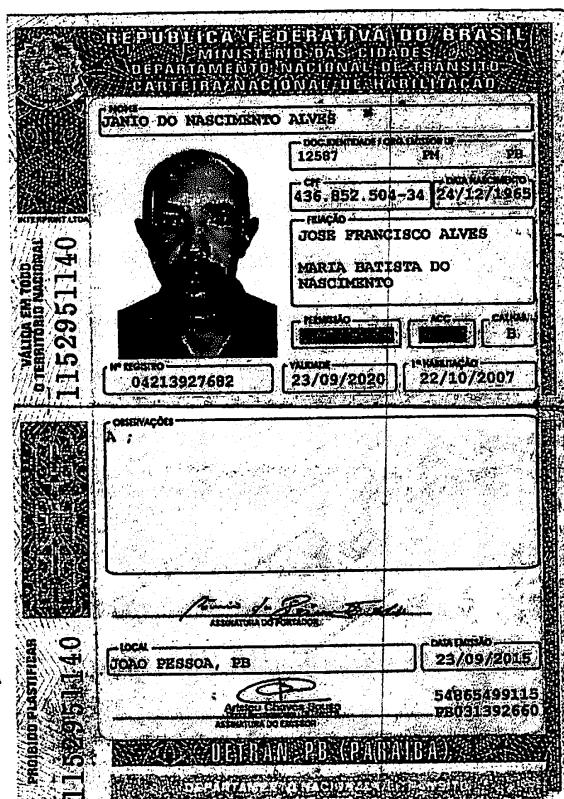
*Características*  
**Exame(s) realizado(s) com limitações técnicas por ter sido feito em caráter de urgência/emergência.**

31

**Obs.: Sugerimos correlação clínica e laboratorial.**

*Caio Mário Medeiros*  
**DR. CAIO MARIO MEDEIROS  
RADIOLOGISTA CRM 3645**





Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 03/08/2017 09:43:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080309423783000000008817292>  
Número do documento: 17080309423783000000008817292

Num. 9008969 - Pág. 10

## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



### IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0230098/17

Vítima: JANIO DO NASCIMENTO ALVES

CPF: 436.852.504-34

CPF de: Próprio

Data do Acidente: 04/12/2015

Titular do CPF: JANIO DO NASCIMENTO ALVES

### DOCUMENTOS ENTREGUES

#### Sinistro

Boletim de ocorrência  
Comprovação de ato declaratório  
Declaração de Inexistência de IML  
Declaração do Proprietário do Veículo  
Documentação médica-hospitalar  
Documentos de identificação

**JANIO DO NASCIMENTO ALVES : 436.852.504-34**

Autorização de pagamento  
Comprovante de residência

#### ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

Portador da documentação entregue	Responsável pelo recebimento na seguradora
Data: 14/06/2017 Nome: JANIO DO NASCIMENTO ALVES CPF/CNPJ: 436.852.504-34	Data: 14/06/2017 Nome: Sandra Maria Accioly Pedrosa CPF: 423.820.764-53
JANIO DO NASCIMENTO ALVES	Sandra Maria Accioly Pedrosa



## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Através do presente instrumento particular de mandato,

### OUTORGANTE:

Nome: Jairis do Nascimento Alves  
Qualificação: Advogado  
CPF/MF: 436852504-34 RG: 12587 SSP/PB  
Endereço: Rua Petrólio Figueiredo N° 377  
Centro - Bayeux.

OUTORGADOS: FABIO CARNEIRO CUNHA LIMA, inscrito na OAB/PB, sob o nº. 13.527 e ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO, inscrita na OAB/PB, sob o nº. 11.968, todos com escritório profissional situado na Rua Quintino Bocaiúva, 358, sala 04, Torre, Cep: 58.040-320, João Pessoa – PB.

Outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 103 do CPC, para que possa representar e defender os interesses do(a) Outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, como também em seara administrativa, podendo requerer documentações em hospitais e/ou clínicas particulares, bem como, propor contra quem de direito, as ações competentes e defender as contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe poderes especiais para confessar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, receber e dar quitação, receber alvarás, endossar cheques, substabelecer, receber intimação ou citação, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias ou tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, fazendo tudo que se fizer de direito, sempre no interesse do(a) Outorgante. Obriga-se o Outorgante a pagar aos Outorgados, pelo cumprimento da presente procuração, o correspondente a 30(trinta por cento) do valor da indenização que receber no processo, bem como despesas realizadas em função do mesmo.

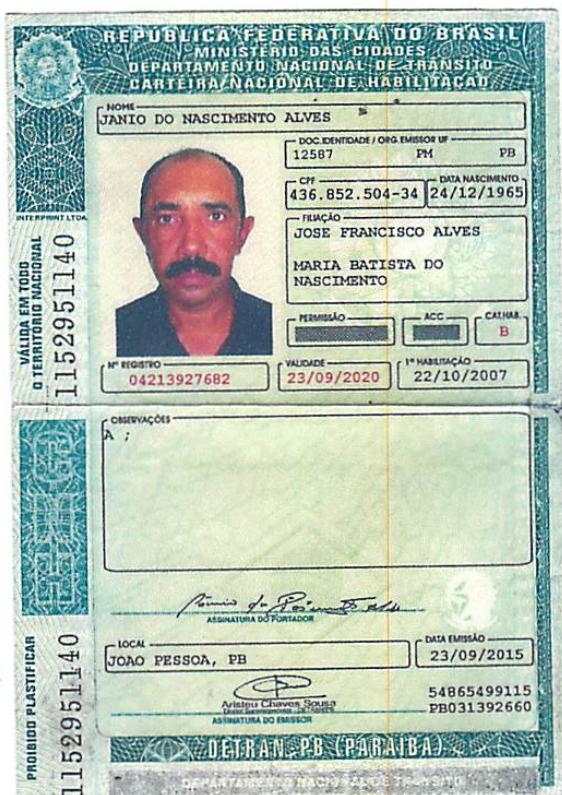
### GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

Declara ainda o Outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa – PB, de \_\_\_\_\_ de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Jairis do Nascimento Alves  
Outorgante





Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 03/08/2017 09:43:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080309424769800000008817298>  
Número do documento: 17080309424769800000008817298

Num. 9008975 - Pág. 3



**Poder Judiciário da Paraíba  
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0836830-56.2017.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Intime-se** a parte autora para, em 15 dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, para descrever as lesões, informar a porção corporal por ela atingida, classificar a debilidade permanente de acordo com a tabela contida no Anexo da Lei 6.194/71 e, se for o caso, requantificar o valor pleiteado a título de indenização, sob pena de indeferimento da inicial, por inépcia, vez que dos fatos genericamente narrados e dos fundamentos superficialmente invocados, não decorre o pedido de indenização no valor máximo previsto na referida lei.

b) cumprir o art. 319, VII, do CPC/2015, também sob pena de indeferimento da inicial.

João Pessoa, 07 de março de 2018.

**Alexandre Targino Gomes Falcão**

Juiz de Direito





**14ª Vara Cível da Capital**

**AV JOÃO MACHADO, 532, 5º ANDAR, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**

Nº do processo: 0836830-56.2017.8.15.2001

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)**

De ordem do MM. Juiz de Direito da vara supra, INTIMO o(a) advogado(a) do(a) autor(a), de todo teor do despacho abaixo:

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Intime-se** a parte autora para, em 15 dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, para descrever as lesões, informar a porção corporal por ela atingida, classificar a debilidade permanente de acordo com a tabela contida no Anexo da Lei 6.194/71 e, se for o caso, requantificar o valor pleiteado a título de indenização, sob pena de indeferimento da inicial, por inépcia, vez que dos fatos genericamente narrados e dos fundamentos superficialmente invocados, não decorre o pedido de indenização no valor máximo previsto na referida lei.

b) cumprir o art. 319, VII, do CPC/2015, também sob pena de indeferimento da inicial.

João Pessoa, 07 de março de 2018.

**Alexandre Targino Gomes Falcão**

Juiz de Direito

João Pessoa, 09 de maio de 2018.

Rosa Germana Souza dos Santos Lima  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA - 09/05/2018 12:06:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050912062073500000013822998>  
Número do documento: 18050912062073500000013822998

Num. 14158647 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE JOÃO PESSOA – PB.**

**JANIO DO NASCIMENTO ALVES**, já qualificado nos autos, por seus advogados, adiante assinados, legalmente constituídos nos termos do instrumento procuratório acostado, com escritório profissional sito à Rua Quintino Bocaiúva, 358, sala 04, Torre, nesta Capital, onde receberão as notificações e intimações de estilo que o caso requer, vem, com a devida vénia, perante Vossa Excelência, em cumprimento do despacho retro, nos termos do Art. 321 do CPC, informar e requerer o que segue:

O demandante fora vítima de acidente de trânsito e ciente da cobertura do Seguro DPVAT, pleiteou a liberação do mesmo pela VIA ADMINISTRATIVA conforme protocolo de abertura de sinistro junto a Seguradora Líder em anexo.

Cumpre destacar, inobstante ter o promovente obedecido os preceitos insculpidos na Lei 6194/74, a promovida sem qualquer justificativa plausível e como senão bastasse extrapolado o prazo legal de pagamento, cancelou o referido procedimento.

Desta feita, vendo frustrado seus Direitos, a parte autora ingressou com a referida demanda colacionando aos autos o Boletim de Ocorrência e o **Laudo/Prontuário Médico, que ATESTAM o ocorrido e suas LESÕES.**

Pugnou o demandante pela realização de perícia Médica afim de que se possa **ATESTAR as SEQUELAS decorrentes das LESÕES SOFRIDAS, avaliando o segmento corporal afetado e a função acometida, nos termos do artigo 3º, §1º, INC I e II.**

No caso em apreço o Segurado, sofreu lesão em **Membro Inferior, com trauma no segmento do joelho.**

Reitera assim o promovente pela realização de Perícia Médica, **com o fito de atestar e legalmente enquadrar o percentual da sequela resultante no membro afetado e as funções comprometidas e seus reflexos.**

Por fim, considerando que o patamar máximo indenizável é de **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), bem como que a indenização tem percentuais distintos, a ser aplicado de acordo com sequela avaliada anatômica e funcionalmente, no caso em apreço, entendemos que o percentual máximo a ser aferido, poderá chegar a limite indenizável de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**. Sendo, portanto, esse o valor a ser atribuído a causa.

Nestes termos. Espera deferimento.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

**Fabio Carneiro Cunha Lima**  
Advogado – OAB/PB nº. 13.527

**Ana Raquel de S. e S. Coutinho**  
Advogada – OAB-PB nº. 11.968





**Poder Judiciário da Paraíba  
14ª Vara Cível da Capital**

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Acolho a emenda retro.

Deixo de designar audiência junto ao Centro Judicial de Solução Consensual de conflitos - CEJUSC deste Fórum central, nos termos dos arts. 334 e seguintes do NCPC, em razão de se tratar de processo de DPVAT ajuizado há mais de dois anos e em que ainda não foi instaurado o contraditório. DESSA FORMA, por medida de celeridade processual, CITE-SE A RÉ PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO EM QUINZE DIAS, SOB PENA DE REVELIA

Cumpra-se com gratuidade.

João Pessoa - PB, (data do protocolo eletrônico).

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 23/07/2019 17:25:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072317252772700000022179111>  
Número do documento: 19072317252772700000022179111

Num. 22864635 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba  
14ª Vara Cível da Capital  
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520  
JOÃO PESSOA( )**

Nº do processo: 0836830-56.2017.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [SEGURO]

### **MANDADO DE CITAÇÃO**

O MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte

Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, - lado ímpar, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131

para querendo defender-se, no prazo de 15 dias. Advirta-a, outrossim, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 9 de agosto de 2019.

De ordem, KAREN ROSALIN DE ALMEIDA ROCHA MAGALHAES

Servidor

### **PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

XXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: KAREN ROSALIN DE ALMEIDA ROCHA MAGALHAES - 09/08/2019 04:02:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080904020610900000022649928>

Número do documento: 19080904020610900000022649928

Num. 23364254 - Pág. 1

## CERTIDÃO

Certifico que me dirigi ao endereço apontado no mandado, e lá estando, CITEI o BRADESCO SEGUROS S/A, através da sua Assistente Operacional, Rosimary Soares Costa. Na ocasião, A Sra Rosimary leu o documento, lançou sua assinatura e recebeu a contrafé. Vale salientar que, na confecção desta certidão o sistema travou e não permitiu que eu colocasse a data e o horário corretos no início do preenchimento desta certidão. Na seção "resultado da diligência", no quadro "data de cumprimento do mandado", o sistema colocou automaticamente a data da juntada, que é diferente da data de cumprimento do mandado. A data de cumprimento do mandado é 10.10.2019. O horário de cumprimento foi 10:43 horas. Dou fé.

João Pessoa, 10 de outubro de 2019.

Oficiala de Justiça.



Assinado eletronicamente por: DEBORAH TIMOTEO DE SOUSA - 15/10/2019 17:08:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101517082808600000024495477>  
Número do documento: 19101517082808600000024495477

Num. 25327820 - Pág. 1

Successfully created

Poder Judiciário da Paraíba  
14ª Vara Cível da Capital  
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520  
JOÃO PESSOA()

Nº do processo: 0836830-56.2017.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto(s): [SEGURO]

### MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte  
Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, - lado ímpar, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131  
para querendo defender-se, no prazo de 15 dias. Advirta-a, outrossim, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 9 de agosto de 2019.

De ordem, KAREN ROSALIN DE ALMEIDA ROCHA MAGALHAES  
Servidor

Poder Judiciário da Paraíba  
14ª Vara Cível da Capital  
Av. João Machado, S/N  
Centro - João Pessoa - PB  
CEP: 58013-520

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:** <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:**  
XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: **KAREN ROSALIN DE ALMEIDA ROCHA MAGALHAES**  
09/08/2019 04:02:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 23364254



19080904020610900000022649928

[imprimir](#)

  
**Rosimary Soares Costa**  
Assistente Operacional  
8337/Sucursal João Pessoa - PB



Assinado eletronicamente por: DEBORAH TIMOTEO DE SOUSA - 15/10/2019 17:08:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101517082894800000024496040>  
Número do documento: 19101517082894800000024496040

09/10/2019 21:45

Num. 25328335 - Pág. 1

em pdf



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/11/2019 15:20:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110415202224400000025021149>  
Número do documento: 19110415202224400000025021149

Num. 25889306 - Pág. 1

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

PROCESSO N° 08368305620178152001

**REQUERENTE:** JANIO DO NASCIMENTO ALVES

**REQUERIDA:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A / BRADESCO  
COMPANHIA DE SEGUROS S/A

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04; **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Parque Solon de Lucena, n. 641, bairro Centro, João Pessoa - PB, CEP: 58.013-131, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.055.146/0001-93,, neste ato representadas por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** proposta por **JANIO DO NASCIMENTO ALVES**,, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO**, consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

**I - DAS INTIMAÇÕES**

Inicialmente, requerem que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PB** sob o nº **17.314-A**, SOB PENA DE NULIDADE.



**II - DOS FATOS**

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, no dia 04 de dezembro de 2015, sofreu acidente de trânsito do qual resultou diversas lesões em seu corpo.

Ocorre que, segundo as alegações autorais, do suposto acidente resultou debilidade permanente, razão pela qual faria jus à indenização securitária de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a ser paga pelo Consórcio DPVAT.

Empós análise da inicial e dos documentos que estão anexos a ela, constata-se que o Autor sequer fez o devido e necessário requerimento pela via administrativa, ou seja, descumpriu o que leciona a legislação vigente, o que se traduz na sua falta de interesse de agir. Além disso, o Autor não anexou aos autos qualquer comprovação a suposta invalidez permanente alegada, em total desrespeito ao art. 373, I, do CPC.

Ressalta-se que foi efetuado protocolo na seguradora Líder para o acidente em comento, porem não foi gerado sinistro pelo fato dos documentos recebidos estarem inconsistentes com o checklist, retornando os mesmos para SINCOR/PB.

Assim, a despeito dos fatos alegados pelo Autor em sua peça exordial, não há que se falar em devida indenização securitária a ser realizada pelas Rés, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o requerimento administrativo é requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

**III - PRELIMINARMENTE:**

**III.1 - DA LEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER PARA ATUAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO:**

---



*Ab initio*, é importante salientar que deve figurar no polo passivo da presente demanda **SOMENTE** a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, devendo-se excluir do polo passivo a outra Ré BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A.

A gestão da operação do seguro obrigatório, com a edição da Resolução CNSP nº 154/2006, foi modificada, determinando-se que, a partir de 01.01.2008, as seguradoras que operam o seguro DPVAT teriam que aderir a dois Consórcios específicos - divididos de acordo com as categorias - que seriam liderados por uma seguradora especializada em Seguro DPVAT, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Em atendimento a essa determinação, constituiu-se, em 10.10.2007, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A ("Seguradora Líder DPVAT"), responsável pela gestão dos Consórcios especificados na legislação.

Ademais, à Seguradora Líder DPVAT foi, em 04.12.2007, concedida, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP no artigo 1º da portaria nº. 2797/2007, autorização para operar com seguro de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

A título de esclarecimento, por força desses atos normativos, as seguradoras que tivessem o interesse de permanecer atuando no ramo de seguro DPVAT deveriam aderir aos Consórcios administrados pela Seguradora Líder DPVAT, que, em consequência, se tornou representante das seguradoras participantes dos Consórcios.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo e exclusão das Rés, basta observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento, senão vejamos:

*"Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."*

Portanto, mais até do que mera mandatária das seguradoras consorciadas, a Seguradora Líder DPVAT, como seguradora especializada em seguro DPVAT, é responsável direta pela regulação



dos sinistros e, ademais, pelo pagamento, em nome dos Consórcios, das indenizações.

As seguradoras consorciadas, como a sociedade BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, são responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais reclamações dos segurados. Contudo a Seguradora Líder DPVAT é responsável por representar as seguradoras consorciadas nas esferas administrativa e judicial, centralizando, assim, as ações judiciais decorrentes de acidentes com veículo automotor.

Dante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, é evidente que se faz necessária a exclusão da Ré - BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, devendo constar no polo passivo da presente demanda APENAS a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04

**III.2 - DA INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUTORAL - NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 17, ART. 330, INCISO III, E ART. 485, INCISO VI, TODOS DO CPC.**

Requer o Autor a condenação das Rés no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), por entender que faz jus a indenização securitária prevista na Lei 6.194/74, bem como por entender que apresenta invalidez permanente das lesões advindas do acidente.

Ocorre que o Autor deveria, em primeiro lugar, buscar seus direitos pela via administrativa, conforme o que dispõe a Lei 6.194/76, senão vejamos:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do*



sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

Douto magistrado, como pode o Autor vir ao Poder Judiciário, requerer o pagamento de uma indenização, se nem ao menos requereu a indenização na via administrativa? Vê-se, que o intuito do Autor é burlar os procedimentos impostos por lei que visam evitar fraudes ao Seguro DPVAT, ou seja, o Autor almeja nada mais do que esconder a verdade dos olhos de V. Exa. e conquistar valor completamente indevido.

Ademais, conforme disposição legal e doutrinária, a falta do necessário requerimento administrativo retira o interesse de agir do Autor, portanto, é causa de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15, senão vejamos:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.*

Ainda, o artigo 330 do mesmo diploma legal, por sua vez, discrimina as hipóteses em que a petição inicial deve ser indeferida:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*(...)*

*III - o autor carecer de interesse processual.*

Em todo o petitório inicial, bem como em todos os documentos, não existe qualquer comprovação de que o Autor entrou com um requerimento administrativo ou teve qualquer intenção de fazê-lo, o que aponta um total afrontamento ao que versa a legislação e a total falta de interesse de agir do Autor. Explique-se.

Nobre julgador, não há justificativa para o Autor não ter requerido o seguro pela via administrativa, tendo em vista que o beneficiário tem a facilidade de poder apresentar o requerimento administrativo em qualquer município do Brasil.

**Outrossim, o requerimento administrativo, de acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/74, deve ser instruído apenas com a prova do**

---



acidente e a do dano. Apresentados os documentos necessários, assegura-se ao beneficiário (§1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74) o recebimento da indenização no prazo de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual, não se justifica que o beneficiário deixe de apresentar o requerimento administrativo e decida promover diretamente a ação judicial.

Por outro lado, a interpretação de que o Poder Judiciário, ao se deparar em casos sem prévio requerimento administrativo, estaria obrigado a analisar o mérito da ação por força da aplicação do art. 5º, XXXV, da CRFB, não deve ser feita de maneira simplista.

Tal norma constitucional assegura ao cidadão o direito de que o Judiciário aprecie lesão ou ameaça ao direito, NO ENTANTO, SEM QUE TENHA HAVIDO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DEMORA NA REGULAÇÃO DO SINISTRO, NÃO SE EXTRAI, DA SITUAÇÃO CONCRETA, QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DO BENEFICIÁRIO.

O entendimento de que é perceptível a ausência de interesse de agir é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme podemos verificar o entendimento consolidado:

A exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF ("XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Esse o entendimento do Plenário, que, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu parcialmente recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de propositura de ação judicial para pleitear aposentadoria rural por idade, por parte de segurada que não formulara prévio requerimento administrativo - v. Informativo 756. Preliminarmente, por maioria, o Colegiado conheceu do recurso. Vencida, no ponto, a Ministra Rosa Weber, que entendia cuidar-se de ofensa meramente reflexa à Constituição. No mérito, o Colegiado asseverou que, na situação dos autos, para se caracterizar a presença de interesse em agir, seria preciso haver necessidade de ir a juízo. Reputou que a concessão de benefício previdenciário dependeria de requerimento do interessado, e não se caracterizaria ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e eventual indeferimento pelo INSS, ou se o órgão não oferecesse resposta após 45 dias. Ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria, entretanto, com o exaurimento das



**vias administrativas.** (...) RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.9.2014. (RE-631240)

Ora, é inquestionável a necessidade do requerimento administrativo para concretizar o interesse de agir do Autor, sendo certo que sua falta prejudica o andamento da demanda, visto que a extinta da ação, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 17, 330, inciso III e 485, inciso VI, todos do CPC/15.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, se posicionou acerca da matéria em debate, reconhecendo a carência da ação pela ausência de prévio requerimento administrativo das ações envolvendo Seguro DPVAT:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

*Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (RECURSO ESPECIAL N° 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), Rel. Ministro MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2012).*

A Matéria em voga já foi objeto de Súmula por parte do Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, bem como de reiteradas decisões:

*Súmula 232 do TJ/RJ. "Incabível a cobrança judicial do DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro.*

**AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. Indenização securitária não requerida em sede extrajudicial. Ausência de prévia regulação do sinistro na forma estabelecida pelo art. 5º, § 1º, da Lei n° 6.194/74. Falta de resistência à pretensão deduzida. Mora inexistente. Aplicação do verbete n° 232, da Súmula deste Tribunal. Carência de interesse processual. Recurso provido." (Agrado de Instrumento n° 0045001-86.2012.8.19.0000, Desembargador Carlos Eduardo Fonseca Passos, 2ª Câmara Cível do TJ-RJ)**

Neste interim, verifica-se o que leciona o egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba e demais Tribunais pátrios:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. PROVIMENTO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do**



Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. (...). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00677236820148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 03-11-2015) (TJ-PB - APL: 00677236820148152001 0067723-68.2014.815.2001, Relator: DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Data de Julgamento: 03/11/2015, 2 CIVEL,) (grifos nossos)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou, quando do julgamento do Recurso Extraordinário Nº 631.240, em 03 de setembro de 2014, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, o entendimento da exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição de postulação judicial relativa ao benefício previdenciário. II - Em recentes julgados do STF de relatoria da Min. Cármem Lúcia no RE 826890 (julgado em 19/09/2014, DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014) e da relatoria do Min. Luiz Fux no RE 839314 (julgado em 10/10/2014, DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014) ratificaram necessidade de prévia postulação administrativa como condição para se buscar a tutela jurisdicional em casos envolvendo o seguro DPVAT, aplicando o posicionamento firmado no Recurso Extraordinário Nº 631.240. III - Apelação desprovida, de acordo com o parecer ministerial reformado em banca. (TJ-MA - APL: 0231492015 MA 0001890-16.2014.8.10.0038, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 30/06/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2015) (grifos nossos)

Assim, não se configura qualquer relação de direito material entre o Autor e as Réis capaz de demonstrar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda diretamente contra estas, por faltar-lhe pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, o interesse processual para tal.

Isto posto, diante da falta de comprovação do requerimento administrativo por parte do Autor perante as Seguradoras das quais pretende receber pagamento de indenização, requer desde já que o processo seja EXTINTO com fulcro nos arts. 17, art. 330, inciso III, e art. 485, inciso VI, todos do CPC/15.

#### IV - DO MÉRITO



**IV.1 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC.**

Cumpre destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Quando o segurado ou beneficiário se dirige a uma seguradora a fim de receber eventual indenização decorrente de acidente de trânsito, não está adquirindo um produto ou serviço, mas sim exercitando um direito regulado previsto na Lei 6.194/74. Do mesmo modo, quando as seguradoras pagam esse tipo de indenização não estão prestando um serviço, mas sim, cumprindo uma obrigação decorrente de lei.

**Assim, cabe ao Autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu**, quando era ônus do mesmo tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, *in verbis*:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

O Autor cuida apenas de tecer meras alegações infundadas em sua inicial, objetivando receber a indenização securitária devida pelo Consórcio DPVAT, mas, em contrapartida, sequer junta ao processo elementos que comprovam suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, em total desrespeito ao artigo supracitado.

Com efeito, **o fato da inexistência nos autos de comprovação de invalidez permanente, percebe-se que não há que se falar em pagamento da indenização como requer o Autor, o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.**



Conforme dito, os fatos mencionados na inicial não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

O fato em análise trata de aspecto constitutivo do direito do Autor, logo, a ele cabe o ônus da prova, assim, não havendo nos autos prova suficiente a demonstrar que os documentos não apresentados não eram necessários para o recebimento da indenização, ou então de que juntou os necessários documentos, resta inviabilizado o pedido de complementação do valor da indenização.

Nesse sentido, segue julgado proferido por este Egrégio Tribunal cuja ementa tem o seguinte teor:

**EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. APLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. GRAADAÇÃO DA INVALIDEZ ADMITIDA. CONSOLIDAÇÃO NO ENTENDIMENTO PELO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A quitação dada pelo beneficiário é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, quando o pagamento tiver sido feito a menor. ... 4 - A reiteração de julgados nesse sentido culminou na edição da súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". 5 - Considerando a aplicabilidade da tabela que trata da graduação da indenização em consonância com o grau da lesão sofrida pelo requerente, e, ainda, a inexistência nos autos de comprovação de dano em patamar superior ao quantificado pela seguradora, não há falar em majoração do quantum devido ou de pagamento na totalidade. 6 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJCE processo nº 0106990-29.2007.08.06.0001 Rel. DES. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO 3ª CC julgamento em 22 de maio de 2013)**

Isto posto, percebe-se que o Autor não juntou documento imprescindível para a correta análise do feito, conforme determina art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, qual seja, o laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal, que é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

Sendo assim, não pode, em momento algum, o Autor alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato



constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ele.

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta claro que o Autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe às Rés fazê-lo em seu lugar, o que enseja a IMPROCEDÊNCIA do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

**IV.2 - DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO AO DISPOSTO NA LEI 11.945/2009.**

Caso este douto magistrado não entenda pelo indeferimento da petição inicial nos termos acima expostos, o que se sustenta por amor ao debate, faz-se mister destacar que a indenização supostamente devida pelo Convênio DPVAT, deve estar em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, bem como com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez.

Cumpre destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilicitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelo Autor, o que, no caso em apreço, somente poderia ser realizado mediante laudo do Instituto Médico Legal certificando o grau das lesões.

Insta salientar, que a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo Autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuída pela Medida Provisória nº.451/08, posteriormente convertida em Lei, devendo, portanto, caso entenda pela remota condenação da empresa requerida, deve-se utilizar-se dos mesmos parâmetros, sob pena de estar enriquecendo o Autor sem justo motivo.

Caso este douto magistrado entenda pelo pagamento de indenização pelas Rés, o que não se espera que aconteça, deverá



estar em total conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, bem como com a súmula 474 do STJ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dante do exposto, a presente ação não merece prosperar, tendo em vista à falta de documento essencial a propositura da ação. No entanto, caso V. Exa. entenda de forma adversa e ainda condene as Réis, o que se alega apenas a título argumentativo, requer-se que sejam considerados os mesmos parâmetros utilizados na via administrativa, quais sejam os parâmetros do art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, da súmula 474 do STJ e o disposto na Lei 11.945/2009.

#### **IV.3 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.**

Caso V. Exa. não entenda pela extinção do processo sob o fundamento exposto acima, o que se admite apenas por apego ao debate, imperioso destacar, neste interim, que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, **laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.**

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

*Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / Nº do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.*

*Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA*



PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEICULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DO AUTOR. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. **OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO DML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL.** NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO O AUTOR COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

*Ementa: SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.*

Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, **mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima.** Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo o autor amparar suas alegações tão somente em prova documental, imprestável à comprovação da invalidez, o improviso do recurso é medida que se impõe. (TJMG: 104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(1) / Relator(a): ROGÉRIO MEDEIROS)

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal **é imprescindível** para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do *quantum* indenizatório.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado quando da apuração do valor a ser pago ao Autor.

**EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR E APPLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.**



Isto posto, requer-se o **INDEFERIMENTO DA INICIAL**, em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

**IV.4 - DO POSSÍVEL VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.**

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro *in casu* ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a necessidade de gradação da invalidez para aplicação proporcional da indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.

De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente, está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).

Neste sentido, para melhor compreensão do *quantum* indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/09, incisos I e II:

*Art.31 Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75%*



(setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa à referida Lei:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)	
Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



Cumpre esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da **REPERCUSSÃO DAS LESÕES**, isto é, reduzidas em **75%** (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão **intensa**, e em **50%** (cinquenta por cento), **25%** (vinte e cinco por cento) e **10%** (dez por cento) se a perda for **média**, **leve** ou **residual**, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei.

Válido ressaltar que, o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas **ADI 4627/DF e ADI 4350/DF**<sup>1</sup>:

"No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS)."

O Superior Tribunal de Justiça, na RECLAMAÇÃO 10.093-MA e na RECLAMAÇÃO 18.795 - MG, confirmou o entendimento de aplicação da proporcionalidade em caso de invalidez permanente, bem como considerou válida a UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT ao grau da invalidez, de acordo com o enunciado da Súmula 474/STJ, bem como no sentido de ser "válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial".

Desta forma, é certo que, caso este douto magistrado entenda pela condenação das Rés, o que não se espera, deverá obedecer aos parâmetros utilizados acima, com o fito de assemelhar com o que ordenamento jurídico pátrio versa.

<sup>1</sup> Disponível em <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Seguro%20DPVAT%20e%20Leis%2011.482/2007%20e%2011.945/2009%20-2011>> Acesso em 10 nov. 2014.



Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, insta salientar que a referida repercussão da lesão do Autor só poderia ser atestada e quantificada através de um laudo pericial médico, expedido pelo Instituto Médico Legal, o que não foi feito, prejudicando, portanto, a verificação da repercussão e, portanto, de todo o processo.

De acordo com a Lei 11.945/2009, o Instituto Médico Legal (IML) deve fornecer laudo pericial para verificar a existência e quantificar as lesões sofridas pelo Autor em até 90 (noventa) dias, senão vejamos:

*§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.*

Ora, Excelência, o Autor pleiteia indenização do seguro DPVAT sem mesmo ter realizado laudo pericial, o qual deveria ter sido feito pelo IML à época do sinistro, evitando incontroversa sobre o importe.

Doutor Julgador, ressalta-se, mais uma vez, a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", a qual, rendendo homenagens aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pelo Autor, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Dante do exposto, requerem que V. Exa. julgue a presente ação **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** por falta de documentos que comprovem a suposta invalidez permanente indenizável, contudo, caso entenda pelo julgamento da lide e, ainda, pela condenação das Rés, o que se alega



apenas por debate, requerem que a fixação do valor seja feita com base nas diretrizes delineadas durante todo este petitório.

**IV.5 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS - DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.**

É imperioso destacar que o Autor não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial. Na realidade, o Autor se limitou a juntar ao processo o boletim de ocorrência registrado no dia 23 de fevereiro de 2017, portanto, meses após o alegado acidente.

Destaca-se que no Boletim de Ocorrência, o autor tão somente lançou informações do que supostamente ocorreu, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz de comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

De inicio, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo autor não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que quem comunicou esteve na delegacia, informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELENCIA.

O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que "o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS



---

**AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI.** Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. *O boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, por quanto tão somente aponta as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, entretanto, certificar que a descrição seja verídica. Precedentes.* 2. Na hipótese, entretanto, o Tribunal de origem não levou em consideração apenas o boletim de ocorrência, mas, sobretudo, a prova testemunhal, concluindo que ficou demonstrada a culpa exclusiva do condutor da carreta de propriedade da agravante no acidente em comento, bem como a comprovação dos danos materiais suportados pela parte autora. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237811/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5<sup>a</sup> REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o dano alegado pela autora e a conduta da ré, *uma vez que o boletim de ocorrência e o prontuário médico basearam-se em narrativa unilateral da autora, e que o depoimento da testemunha arrolada não corroborou as alegações autorais.* Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 874.030/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 20/10/2016)



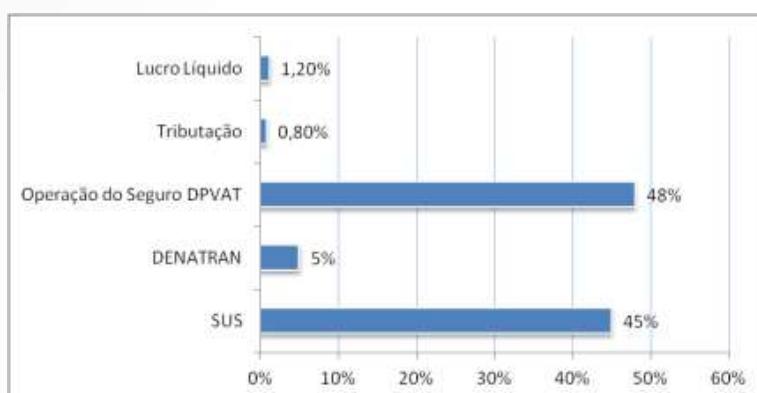
Com efeito, não há como considerá-lo declaração válida, visto que não demonstra nexo de causalidade entre o alegado acidente e a lesão do autor. Sendo assim, requer que seja a presente demanda declarada **IMPROCEDENTE**, ante a absoluta carência de suporte probatório.

#### IV.6 - DO PROPRIETÁRIO E AUTOR INADIMPLENTE COM O SEGURO DPVAT.

Inicialmente, cumprem às Rés informar que o Autor é o proprietário do veículo envolvido no sinistro que derivou a suposta sequela permanente e se encontra inadimplente com prêmio DPVAT.

Nesse sentido, importante esclarecer que o Seguro DPVAT é obrigatório e possui cunho social, tendo sido criado na década de 60 a fim de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, pois os proprietários dos automóveis envolvidos em acidente não possuíam, em geral, bens que pudessem responder pelos danos causados.

Além disso, visando à prevenção de acidentes e ao custeio dos tratamentos dedicados às vítimas pelo Sistema Único de Saúde - SUS estabeleceu-se, por meio das Leis 8.212/91 e 9.503/96, que 5% da arrecadação dos prêmios do Seguro DPVAT seriam destinados ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e 45% à Seguridade Social.



Destaca-se que os recursos remanescentes, após as destinações acima descritas, são carreados para pagamento de indenizações, a constituição de provisões técnicas e despesas com operação e impostos, restando cerca de 1,2% de arrecadação para remuneração líquida das Seguradoras Consorciadas responsáveis pela sua operação em regime de Consórcios, conforme demonstrativo publicado semestralmente nos principais jornais do país.

Desta maneira, o não pagamento do prêmio gera um desequilíbrio na provisão, visto que ao deixar de pagar o prêmio, o proprietário não apenas prejudica o próprio funcionamento do Seguro DPVAT (em última análise, será necessário onerar os proprietários adimplentes a fim de equilibrar os cálculos atuariais) como, ainda mais grave, onera o já tão precário Sistema de Saúde e impede a realização mais eficiente de estudos e campanhas a fim de evitar novos acidentes de trânsito.

Dante disso, a Lei 8.441/92 alterou o art. 7º da Lei 6.194/74 conferindo ao consórcio de seguradoras que operam o Seguro DPVAT o direito de regresso, contra o proprietário inadimplente, dos valores desembolsados, determinando, inclusive, que o próprio veículo pode ser utilizado como garantia da obrigação.

Assim, a Resolução 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados, regulamentando o Seguro DPVAT expressamente determinou, em seu art. 12º, §7º, que a indenização não é devida ao proprietário inadimplente.

Entender em sentido contrário, além de violar a Resolução 273/2011, do CNSP, e a própria lógica da Lei 6.194/74, seria compactuar com (e, mais grave ainda, estimular) um ilícito (inadimplemento): a compreensão de que o Judiciário autoriza o pagamento da indenização mesmo aos inadimplentes poderia, em última análise, reduzir a arrecadação dos prêmios, colocando em risco não apenas o Seguro DPVAT, mas o próprio SUS e o combate a novos acidentes.



Ocorre que atualmente a jurisprudência vem interpretando de forma errônea o enunciado nº 257 do STJ, in verbis:

*"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."*

Embora, em uma primeira análise do Enunciado, seja possível entender que ele se aplica a todos os casos de proprietário inadimplente, observa-se, ao compreender o contexto em que o verbete foi criado, que ele não se enquadra à hipótese aqui tratada.

O Enunciado nº 257 foi incluído, em 2001, na Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento de três recursos especiais: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP.

**A indenização em nenhum dos processos que deu origem ao aludido Enunciado, era pleiteada por proprietário inadimplente.**

Nos dois primeiros casos, os autores das ações eram terceiros envolvidos no acidente (pedestres e, até mesmo, caronas do proprietário), ao passo que, no último, a indenização era requerida pelo beneficiário do proprietário inadimplente, falecido em decorrência do acidente.

Os Ministros da 3<sup>a</sup> Turma do STJ, no último dos precedentes, entenderam que o inadimplemento do proprietário não impediria o pagamento da indenização à viúva, uma vez que o direito de regresso da seguradora não seria contra quem recebeu a indenização, mas, sim, contra o espólio da vítima.

Numa interpretação a contrario sensu, pode-se afirmar que, no julgamento do REsp 144.583/SP, prevaleceu o entendimento de que a indenização seria devida porque o Autor beneficiário não seria o próprio motorista inadimplente (senão uma pessoa estranha à relação contratual securitária).

Analizado o Enunciado à luz desse contexto, constata-se que não há, no STJ, um entendimento consolidado no sentido de que o proprietário inadimplente faz jus ao recebimento da indenização decorrente do Seguro DPVAT.



Por fim, na remota hipótese de entender-se que o proprietário inadimplente faz jus ao recebimento da indenização cumprem às Rés ressaltar que o art. 7, §1º da Lei Federal 6.194/74 prevê o direito de regresso contra ele.

**Dentro dessa lógica, o proprietário será, em última análise, credor e devedor da mesma obrigação: efetuado o pagamento da indenização pela seguradora, o proprietário inadimplente, que, até então, era credor, tornar-se-á, em razão do direito de regresso da seguradora, devedor dessa mesma quantia. As obrigações, portanto, são compensadas (e, por consequência, extintas).**

O instituto da compensação tem como escopo, além de promover uma economia processual e simplificar o pagamento, evitar que o devedor que paga a obrigação se frustrar em virtude de uma eventual insolvência do outro devedor.

Nessa linha, condenar a seguradora ao pagamento de indenização àquele contra quem ela tem direito de regresso sobre esse mesmo valor consistiria em um verdadeiro contrassenso.

Desta forma, pelos argumentos aqui expostos, tem-se que a melhor solução para o deslinde do feito é o julgamento com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, in fine, do Código de Processo Civil, buscando, assim, evitar que eventual acolhimento da pretensão autoral através de sentença judicial se transforme em título executivo em favor das Rés, com fulcro no artigo 7º, § 1º da Lei 6.194/74.

#### **IV.7 - DA ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO AO DISPOSTO NA LEI 11.945/2009**

Caso este douto magistrado não entenda pelo indeferimento da petição inicial nos termos acima expostos, o que se sustenta por amor ao debate, faz-se mister destacar que a indenização supostamente devida pelo Convênio DPVAT, deve estar em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74,



bem como com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez.

Cumpre destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilicitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelos requerentes, o que, no caso em apreço, somente poderia ser realizado mediante laudo do Instituto Médico Legal, conforme fartamente demonstrado alhures.

Insta salientar, que a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo Autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuída pela Medida Provisória nº. 451/08, posteriormente convertida em Lei, devendo, portanto, caso entenda pela remota condenação da empresa requerida, deve-se utilizar-se dos mesmos parâmetros, sob pena de estar enriquecendo o Autor sem justo motivo.

Caso este douto magistrado entenda pelo pagamento de indenização pelas Rés, o que não se espera que aconteça, deverá estar em total conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, bem como com a súmula 474 do STJ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Caso V. Exa., entenda de forma adversa e ainda condene as Rés, o que se alega apenas a título argumentativo, requer-se que sejam considerados os mesmos parâmetros utilizados na via administrativa, quais sejam os parâmetros do art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, da súmula 474 do STJ e o disposto na Lei 11.945/2009.

#### **IV.8 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um



contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, esperam as Rés que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

*Súmula 580/STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”*

Adicionalmente, constata-se que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária, qual seja o art. 5º, §7º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê *in verbis*:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

(...)

*§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.*

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos ... documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que



apenas "na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT "sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido".

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:

*Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.*

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

#### **IV.9 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

*"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*

*§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)*

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:



*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)*

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDcl 70005256284 - 9ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)*

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

**V - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL.**

Ademais, caso este douto magistrado não entenda pela desconsideração do suposto direito do Autor, o que se afirma apenas a título de argumentação, as Réus requerem que V. Exa. determine a realização de perícia judicial, com o fito de averiguar se há incapacidade permanente e a sua repercussão, o qual demonstrará ao final que não há motivo para a presente ação.

Por oportuno, as Réus aproveitam o ensejo para, de logo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito a ser designado. *Verbis:*

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;



2 - O Autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 - Em caso positivo do item acima, o Autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente o Autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado à debilidade do Autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?

6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade do Autor?

*Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

## **VI - DOS PEDIDOS**

*EX POSITIS, requer-se que este d. Julgador se digne a:*

I - **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em consonância com o disposto no art. 485, I e VI, do CPC/2015, **INDEFERINDO** a inicial, em razão da ausência de



documento obrigatório e absoluta carência de suporte probatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados na exordial;

- II- **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** - aplicação do art. 17, art. 330, inciso III, e art. 485, inciso VI, todos do Novo Código de Processo Civil -, visto que o Autor não fez o necessário requerimento administrativo para o recebimento da indenização pretendida, ajuizando, de logo, a presente ação, o que configura a total falta de interesse agir na presente demanda;
- III- Requer-se, ainda, o **INDEFERIMENTO** do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o Autor optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública, o que destoa do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento. Se isto não ocorrer, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, ainda mantendo entendimento contrário a este, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação;
- IV- Requer no caso de eventual condenação que a correção deve incidir a partir da data do evento danoso, nos moldes da Súmula 580/STJ, e juros de mora a partir da citação.



V- Sem prejuízo do ônus da prova, que é do Autor (art. 373, inciso I, do CPC), as Réis protestam pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 369 do CPC);

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/PB sob o número 17.314-A**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declararam sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 01 de novembro de 2019.

**WILSON BELCHIOR**

**OAB/PB 17.314-A**







Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Rationalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

0000313103 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
OREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Ponte Empresarial

Normal

## REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	xxx	xxxxxx	xx..
	xxx	xxx	xx..
	xxx	xxx	xx..
	xxx	xxx	xx..

### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/11/2019 15:20:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110415202437800000025021172>  
Número do documento: 19110415202437800000025021172

Num. 25889330 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/11/2019 15:20:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110415202437800000025021172>  
Número do documento: 19110415202437800000025021172

Num. 25889330 - Pág. 2

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel: 21 3861-4600 [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 2 de 3

*✓* *✓*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80B1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/11/2019 15:20:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110415202437800000025021172>  
Número do documento: 19110415202437800000025021172

Num. 25889330 - Pág. 3

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

**Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.**

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/11/2019 15:20:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110415202437800000025021172>  
Número do documento: 19110415202437800000025021172

Num. 25889330 - Pág. 4

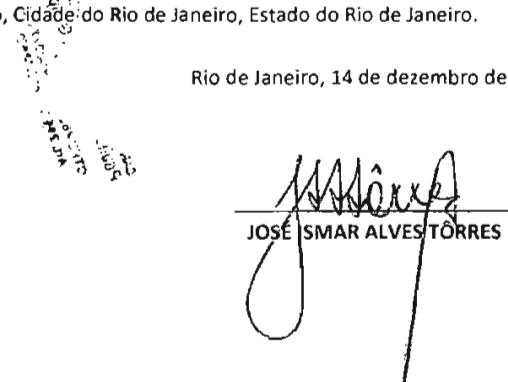
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA18220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/11/2019 15:20:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110415202437800000025021172>  
Número do documento: 19110415202437800000025021172

Num. 25889330 - Pág. 5

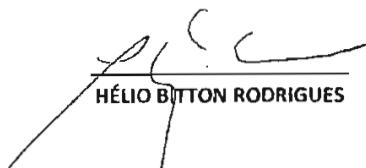
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF6FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/11/2019 15:20:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110415202437800000025021172>  
Número do documento: 19110415202437800000025021172

Num. 25889330 - Pág. 6



14

DOU 1677-7042

## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

## PORTARIA N° 755, DE 21 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o conteúdo do artigo 1º da Portaria n. 1541-63/1966, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações emitidas pelas acionistas da ALUM SEGUROADORA S.A. - MICROSEGUROADORA CNPJ n. 23.694.711/0001-80, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento de capital social em R\$ 400.168,00, elevando-o para R\$ 1.553.575,81, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, com valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Ressalta que a parcela de R\$ 180.140,00 do aumento de capital subscrito deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e o conteúdo do artigo 1º da Portaria n. 1541-63/1966, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. - CNPJ n. 49.248.608/0001-94, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no encontro do conselho de administração realizado em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 757, DE 21 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de julho de 2012, e o artigo 1º que consta do processo nº 15414.63/16/0173-1, resolve:

Art. 1º Autorizar a eleição de membro do comitê de auditoria da IRB-BRASIL, RESSEGURÓIS S.A., CNPJ n. 33.376.949/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 758, DE 21 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de julho de 2012, e o artigo 1º que consta do processo nº 15414.63/16/0173-1, resolve:

Art. 1º Autorizar a eleição de membro do comitê de auditoria da IRB-BRASIL, RESSEGURÓIS S.A., CNPJ n. 33.376.949/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/DOU n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 169, redato 1, onde se lê: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017", leia-se: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

## PORTARIA N° 34, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições constitucionais, estatutárias e legais, e de que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 5.946, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 1º da Estrutura Regime da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007:

Art. 1º Alterar o Decreto-Lei nº. 56.044, de 18 de maio de 1938, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 16 de janeiro de 2016, que aprova o Regulamento para Avaliação da Conformidade para Transporte de Produtos Perigosos Destinados ao Transporte por Rodovia, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2016, redato 01, página 46;

Considerando que o item nº 1º, art. 7º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve inserir a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a esse fim;

Considerando a necessidade de substituição do Conselho de Incorporação para o Transporte de Produtos Perigosos (CIP), pelo Conselho de Incorporação para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPPI), aplicável somente à modalidade de carregamento de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajustes das Requisições de Avaliação da Conformidade aprovadas pela Portaria Inmetro n.º 16/2016;

Art. 1º Ficam aprovadas as súmias das Requisições de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviárias destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicadas pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, de 16 de 14 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo desse Documento, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br, no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Deinfr  
Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 3º andar - Rio Comprido

Cep 20.261-222 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

## CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna pública, conforme o conteúdo do Anexo I, a Circular de Comunicação nº 4, de 22 de janeiro de 2018, que estabelece o procedimento para a realização de exames de conformidade de mercadorias, no âmbito do Departamento de Controle Técnico e de Técnica, Normatização e Classificação de Mercadorias, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Eplanada dos Ministérios, Bloco "J", 7º andar, Rio de Janeiro, RJ, 20230-040, Brasil (CTI).

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário próprio, disponível na página do site Ministério da Indústria, no endereço [http://www.midi.gov.br/mais/gerador/decim/legam/dec/PEC\\_2017/midi/mais-de-controle-de-cti/CTI/rodicgov.br](http://www.midi.gov.br/mais/gerador/decim/legam/dec/PEC_2017/midi/mais-de-controle-de-cti/CTI/rodicgov.br).

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico [http://www.midi.gov.br/mais/gerador/decim/legam/dec/PEC\\_2017/midi/mais-de-controle-de-cti/CTI/rodicgov.br](http://www.midi.gov.br/mais/gerador/decim/legam/dec/PEC_2017/midi/mais-de-controle-de-cti/CTI/rodicgov.br).

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de letres realizados pelos titulares ou nomenclatura de CTI, eventuais manifestações e respostas devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nessa Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

## ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
2917.20.06	2917.20.06
- Ácidos policarboxílicos cíclicos, céticos ou cíclicos, anidridos, halogenados, perclorados e seus derivados	Ácidos Policarboxílicos, céticos, cíclicos ou ciclocéticos, anidridos, halogenados, perclorados, peroxídos e seus derivados
	2917.20.11
	Externa de ácidos policarboxílicos céticos
	2917.20.15
	Ciclohexanoato de cicôneo
	2917.20.20
	Óxidos

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico [http://www.midi.gov.br/mais/legam/dec/PEC\\_2017/midi/mais-de-controle-de-cti/CTI/rodicgov.br](http://www.midi.gov.br/mais/legam/dec/PEC_2017/midi/mais-de-controle-de-cti/CTI/rodicgov.br), pelo código 00012018012300014.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADAE5ECF85FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 6/13



ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E  
EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernanger  
Secretário Geral



49966003

**ARTIGO 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ½ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Benwenger  
Secretário Geral





4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFEITAMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996510

convocada.

3/4

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

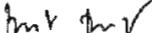
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

#### CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

#### CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

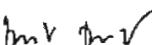
**ARTIGO 19** - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga  
em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

16/1

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Benwanger  
Secretário Geral





4996514

- W*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

### **CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL**

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

*bmv dmv*  
Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral





**SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**  
**PORTARIA Nº 488, DE 1º DE AGOSTO DE 2016**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 448 (quatrocentos e quarenta e oito) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 1.484.349,17 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro, trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	01/07/1998	01/07/2018	91	13.545,52	1.222.642,32
CTN	01/08/2003	01/08/2023	93	13.078,63	1.202.911,58
CTN	01/03/2000	01/03/2020	47	2.410,48	113.392,56
<b>TOTAL</b>			<b>1448</b>		<b>1.484.349,17</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**  
**DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE**  
**SEGUROS PRIVADOS**

**PORTRARIA Nº 32, DE 2 DE AGOSTO DE 2016**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.001508/2016-14 e 15414.001509/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PAM SEGUROS S.A., CNPJ n. 33.245.762/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária, realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

I - Eleição de administradores;

II - Mudança do endereço da sede social para: Avenida Paulista, 1.374, 11º andar, Bela Vista, CEP 01310-100, São Paulo - SP; e

III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

**PORTRARIA Nº 33, DE 2 DE AGOSTO DE 2016**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001541/2016-36, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de POTTENCIAL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 11.699.534/0001-74, com sede na cidade de Belo Horizonte - BH, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de abril de 2016:

I - Alteração do endereço da sede para Avenida Raja Gabaglia, 1.143, 18º, 19º andares, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG; e

II - Alteração do artigo 3º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

**PORTRARIA Nº 34, DE 2 DE AGOSTO DE 2016**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001271/2016-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 17 de março de 2016:

I - Eleição dos membros do conselho de administração e fiscal;

II - Mudança da denominação social para SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.; e

III - Alteração do artigo 1º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

**PORTRARIA Nº 35, DE 2 DE AGOSTO DE 2016**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001300/2016-97, resolve:

mento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/authenticidade.html>, o 0001201608040031

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

I - Eleição de administradores; e

II - Alteração dos artigos 7º e 10 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

**PORTRARIA Nº 40, DE 2 DE AGOSTO DE 2016**

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001514/2016-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2016:

I - Eleição de administradores; e

II - Alteração dos artigos 7º e 10 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

**Ministério da Integração Nacional**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTRARIA Nº 236, DE 3 DE AGOSTO DE 2016**

Altera a Portaria nº 528, de 13 de setembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º A emenda à Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelecer o procedimento de aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários em saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e em irrigação, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, para efeito do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidas sob a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, que possuam projetos de investimento ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e de irrigação devem requerer a aprovação do Ministério da Integração para implementação de projetos considerados como prioritários para fins de obtenção do benefício previsto no § 2º do art. 4º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.”

Parágrafo único. São passíveis de enquadramento no caput os projetos de investimento nas áreas de infraestrutura ou produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovados pelo Ministério da Integração Nacional, que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação à modernização, entre outros, dos setores de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica e de irrigação.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

X - declaração emitida pela SPE que seus titulares não tenham transferido, em desacordo com as normas vigentes, o controle acionário de empresa titular de projeto em implantação, modernização, ampliação ou diversificação que seja beneficiária com recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Centro-Oeste e do Nordeste, ou dos Fundos de Investimentos Regionais;

XI - declaração emitida pela SPE que certifique que os titulares daquela sociedade não estejam em débito, ainda que em caráter não financeiro, com o Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, o Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FURES, as empresas filiadas ao Fundo de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SEDENE, SUDECO) e com os agentes operacionais dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Centro-Oeste ou do Nordeste, sob pena de cancelamento da concessão de prioridade e restituição dos benefícios recebidos à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo de acréscimos de multas e juros, calculados em conformidade com a legislação.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Portaria nº 528, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I - em se tratando de projetos enquadrados no setor de saneamento básico associado à infraestrutura hídrica, à Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

### PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 8.502, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o nº 9.687, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.095, **TIAGO ASFOR ROCHÁ LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.386, **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314; **INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ROCHA MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/CE sob o nº 277, com escritório situado na Av. Desembargador Moreira, 760, 6º andar, Salas 601 a 614, Ed. Centurion, Meireles, CEP: 60.170-000, Fortaleza/CE, Fones: (85) 3208-8700 e Fax: (85) 3208-8703, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad.Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente; bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e

Preocupada com o meio ambiente a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através do depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/ME nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016

MARCELO DAVOLI LOBES

CLAUDIO MESSIAS LADEIRA

 <b>17º Ofício de Notas P.R.CAPITAL</b>	<b>Fabuloso: Carlos Alberto Firmino Oliveira</b> Rua do Comércio, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 230-5800	<b>000674 AC567729</b>
<b>Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas dos MARCELO DIAZOLI LOPES e CLAUDIO MENESES LADEIRA (X0000030002)</b> Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016. Conf. port. Em testemunha da verdade. Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Adv. EB05-10710 PJD EB05-10711 PPO Consulte em <a href="https://www.tjrj.jus.br/siteselectivo">https://www.tjrj.jus.br/siteselectivo</a>		
		<b>17º OFICIO NOTAS RJ Bruno Rodrigo Belém Gaspar Revenda Autorizada</b>



Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT assume papel social e manda a mensagem: é hora de mudar.





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, é por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro, em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandado, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde

*Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*



R. Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205  
Tel: 21 3861-4600  
[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)



Seguradora Líder - DPVAT

O OUTORGANTE figura, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1759-8, Conta nº 644000-2, em nome de: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

  
MARCELO DAVOLI LOPES

  
JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira  
Rua do Carmo 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800  
Reconheço por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ  
MÁRCIO BARBOSA NORTON (XXXXXX0021AB)

Rio de Janeiro, 10-06-junho-de-2014. Conf. por:

Em testemunha: \_\_\_\_\_ da verdade. Serventia: \_\_\_\_\_

Bruno Rodrigues Belo Aspar - Aut. Serventia: \_\_\_\_\_

E904-29273 Rlik, E904-29274 RJP

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Preocupados com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/11/2019 15:20:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110415202663400000025021330>  
Número do documento: 19110415202663400000025021330

Num. 25889339 - Pág. 4

### SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA



SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 8.502 e no CPF sob o número 368.445.513-04, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o número 9.687 e no CPF sob o número 441.902.983-87, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 15.095 e no CPF sob o número 632.505.193-91, e **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o número 17.314 e no CPF sob o número 629.286.943-15, integrantes da sociedade **ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com escritório profissional na Av. Agamenon Magalhães, 4575, Edifício Empresarial Nassau, Salas 1101/1102, CEP 50.070-160, Boa Vista, Recife, Pernambuco, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2015.

Valdir Dias de Sousa Júnior

17º Ofício de Notas  
na Capital

Tabelião: Carlos Alberto Pinto Oliveira  
Instituído na 17ª Comarca - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2207-4888

088574  
AB946794

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma do: **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**  
Unid: XXXX02327017  
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2015. Cont. para: Serventia: 4.55  
Em testamento: Serventia: 361.100,00  
Paula Cristina Pinto Gasparrini  
CPF: 751.000-11 Consulte em <https://www.tjpb.jus.br/sitelpub>  
RG: 751.000-11 Consulte em <https://www.tjpb.jus.br/sitelpub>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina Pinto Gasparrini  
CPF: 751.000-11 Consulte em <https://www.tjpb.jus.br/sitelpub>  
RG: 751.000-11 Consulte em <https://www.tjpb.jus.br/sitelpub>



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **BRADESCO SEGUROS S/A** doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos, **Drs. ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 8.502 e no CPF sob o número 368.445.513-04, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o número 9.687 e no CPF sob o número 441.902.983-87, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 15.095 e no CPF sob o número 632.505.193-91, e **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o número 17.314 e no CPF sob o número 629.286.943-15, integrantes da sociedade **ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com escritório profissional na Av. Agamenon Magalhães, 4575, Edifício Empresarial Nassau, Salas 1101/1102, CEP 50.070-160, Boa Vista, Recife, Pernambuco, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2015.

Valdir Dias de Sousa Júnior

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firma Oliveira  
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800

053574  
AB984750

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**  
Cpf: X00000323408

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2015. Conf. por: \_\_\_\_\_  
Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade. Serventia 4.57

Paula Cristina A.D. Gaspar-AU  
CPF: 49078-210 Consulta em <https://verif.tj.rj.jus.br/sitewplic/>

CARTÓRIO 17º Ofício DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A.D. Gaspar  
Escrivente 1.62  
Total 6.22  
30% JUÍZADOS 1.82  
CARTÓRIO 17º Ofício DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A.D. Gaspar  
Escrivente 1.62  
Total 6.22  
30% JUÍZADOS 1.82  
CTPS 46002 24/10/2007 ME  
AT. 2015 3 Lote 93654



17º Ofício de Notas  
do cartório

Abelardo Carlos Alberto Firma Oficial  
Rua do Comércio, 63 Centro - Rio de Janeiro - RJ  
Fone: (21) 2222-4053 - Cel: (21) 988674-0999-4053

Certifico e dia ré que a presente cópia é a original que foi apresentada. Com: Xerox Color 2000. Rel. do Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2015.

FALLA CRISTINA A.D. GASTAL AUT.

EM 47886 ISO Consulte em <http://www.tjpb.jus.br/siabpublico>

Total: 1,00  
- 0,50  
- 0,50

CARTÓRIO DO 17º

Paula Cristina A.D.

04/09/2015



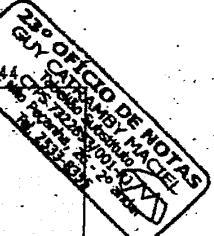
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

23º OFÍCIO DE NOTAS

ARY SUCENA FILHO - TAB. EM EXERCÍCIO

JOSÉ SALMAZO - SUBSTITUTO

AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ TEL.: 2533-6505 / 2533-8744

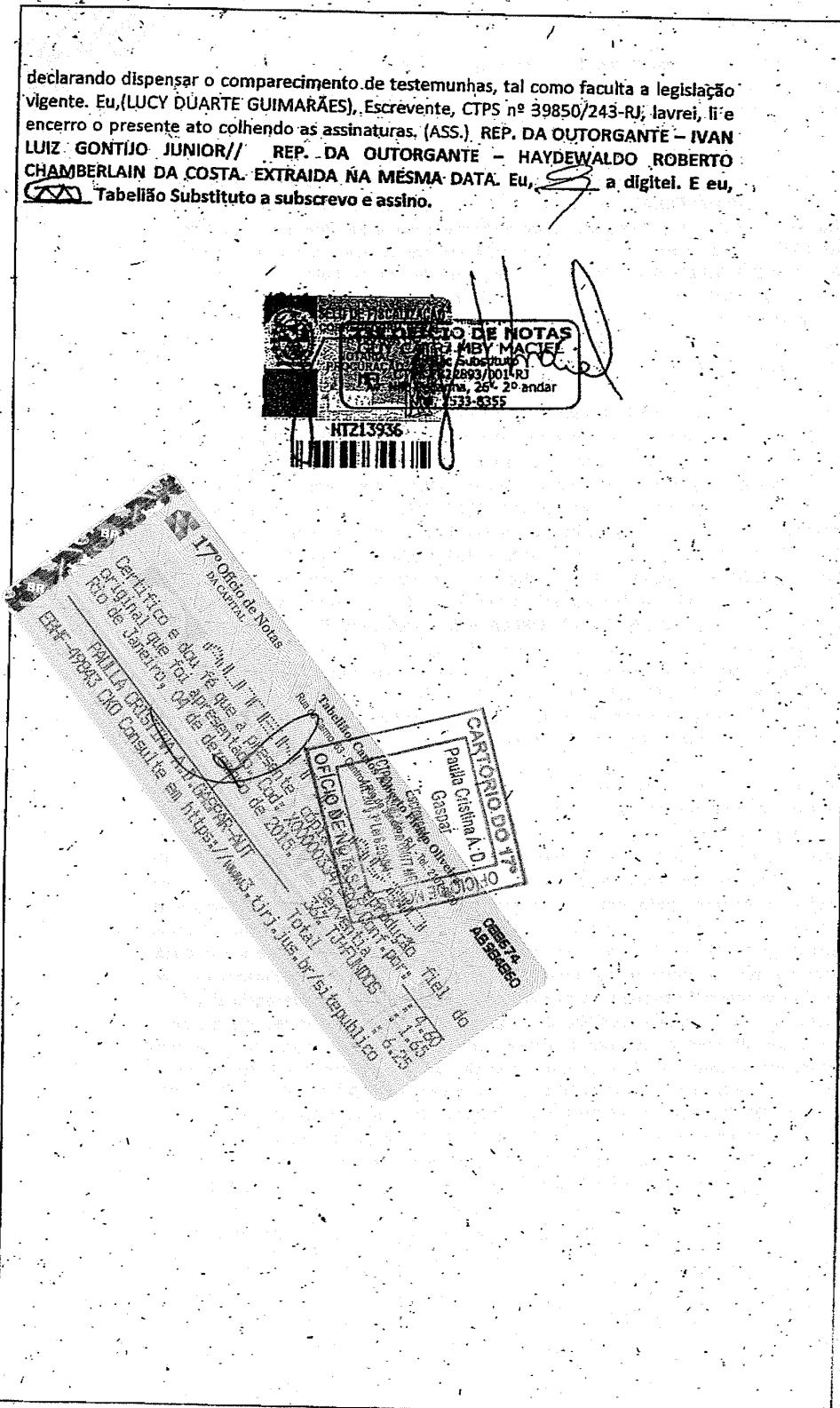


ATO Nº 169 - PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO SEGUROS S.A.,  
LIVRO Nº 9377 - na forma abaixo:  
FOLHA Nº 197

S A I B A M quanto esta virem que aos nove (09) dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (09/08/2013), nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente, CTPS nº 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede em São Paulo/SP, na Av. Paulista, nº. 1.415, Parte, CEP: 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.055.146/0001-93, neste ato, representada, por seu Diretor Gerente: IVAN LUIZ GONTIJO JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/RJ, nº 44.902 e no C.P.F. 770.025.397-87, e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DÁ COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da C/CRC-RJ nº 075823/0-9, inscrito no C.P.F. sob o nº. 756.039.427-20, ambos domiciliados em São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1.415, Bela Vista, ora de passagem por esta cidade; por mim identificados; conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, GUSTAVO CORRÉA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Júdicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007. A presente revoga a procura lavrada nestas notas, livro nº 9473, fls. 008, ato nº 007, de 05/06/2012. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor de R\$ 55,41 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b"; R\$17,56 a que se refere a comunicações (distribuidor, Censec); R\$ 7,58 a que se refere à arquivamento; R\$16,11 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$10,86 a que se refere a Mutua dos Magistrados/ ACOTERJ; R\$4,02 a que se refere ao FUNDPERJ; R\$ 4,02 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 3,22 a que se refere ao FUNARPEN/RJ; R\$ 1,10 a que se refere ao PMCMV; R\$ 21,63 a que se refere a distribuição. Assim, o disse e me pediu que lhe lavrasse a presente que li, aceita e assina.



declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como facilita a legislação vigente. Eu, (LUCY DÚARTE GUIMARÃES), Escrevente, CTPS nº 39850/243-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. (ASS.) REP. DA OUTORGANTE – IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR// REP. DA OUTORGANTE – HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA. EXTRAIADA NA MESMA DATA. Eu, <img alt="Signature of Lucy Duarte Guimaraes" data-bbox="700 150 800 180>, a digitiei. E eu, <img alt="Signature of Lucy Duarte Guimaraes" data-bbox="110 180 210 210>, Tabelião Substituto a subscrevei e assino.





Seguradora Lider - DPVAT

## SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradora da BRADESCO SEGUROS S.A., doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; com endereço profissional na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, autorizado receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2014.

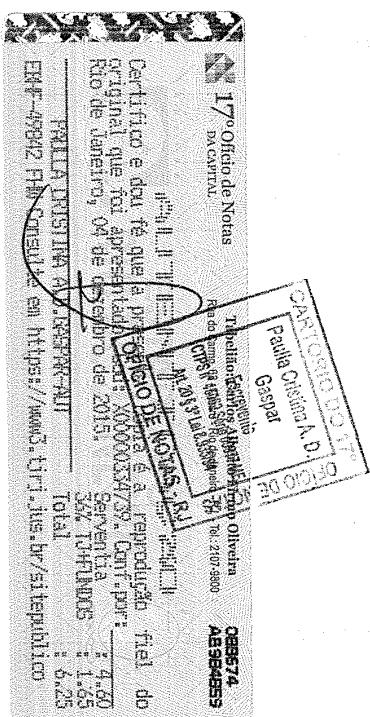
Maristella de Farias Melo Santos

17º OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800  
Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: MARISTELLA DE FARIA MELO  
SANTOS (X0000013958A)

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2011 Conf. por:  
Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade. Serventia

Geovani Alves Cunha - RJ  
COMC CR142 YVO Consultoria Ltda





Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/11/2019 15:20:28  
<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110415202787000000025021336>  
Número do documento: 19110415202787000000025021336

Num. 25889345 - Pág. 6

AGE de 26.3.2013

**Bradesco Seguros S.A.  
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência  
Estatuto Social**

**Título I - Da Organização, Duração e Sede**

- Art. 1º) A Bradesco Seguros S.A., doravante chamada Sociedade, rege-se pelo presente Estatuto.
- Art. 2º) O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.
- Art. 3º) A Sociedade tem sede e foro na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, no município e comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.
- Art. 4º) Poderá a Sociedade instalar ou suprimir Sucursais, Filiais, Escritórios e Dependências de qualquer natureza no País e no Exterior, a critério da Diretoria, observados os preceitos legais.

**Título II - Dos Objetivos Sociais**

- Art. 5º) A Sociedade tem por objeto realizar operações de seguros de danos e pessoas, em qualquer das suas modalidades, nos termos da legislação em vigor.

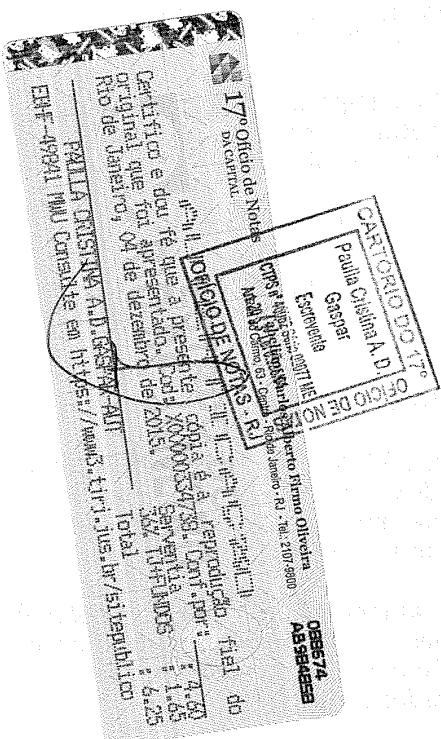
**Título III - Do Capital Social**

- Art. 6º) O Capital Social é de R\$6.803.332.008,21 (seis bilhões, oitocentos e três milhões, trezentos e trinta e dois mil, oito reais e vinte e um centavos), dividido em 800.946 (oitocentas mil, novecentas e quarenta e seis) ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** - Nos aumentos de capital, a parcela de, pelo menos, 50% (cinquenta porcento) será realizada no ato da subscrição e o restante será integralizado mediante chamada da Diretoria, observados os preceitos legais.

**Parágrafo Segundo** - Todas as ações da Sociedade são escriturais, permanecendo em contas de depósito, na Bradesco S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de transferência da propriedade das referidas ações.





Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/11/2019 15:20:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911041520278700000025021336>  
Número do documento: 1911041520278700000025021336

Num. 25889345 - Pág. 8

**Bradesco Seguros S.A.  
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência  
Estatuto Social - 2 -**

**Título IV - Da Administração**

- Art. 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos Administradores eleitos, composta de 3 (três) a 13 (treze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 1 (um) a 6 (seis) Diretores Gerentes e de 1 (um) a 6 (seis) Diretores.
- Art. 8º) Aos Diretores compete administrar e representar a Sociedade, com poderes para obrigá-la em quaisquer atos e contratos de seu interesse, podendo transigir e renunciar direitos e adquirir, alienar e onerar bens, observando o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

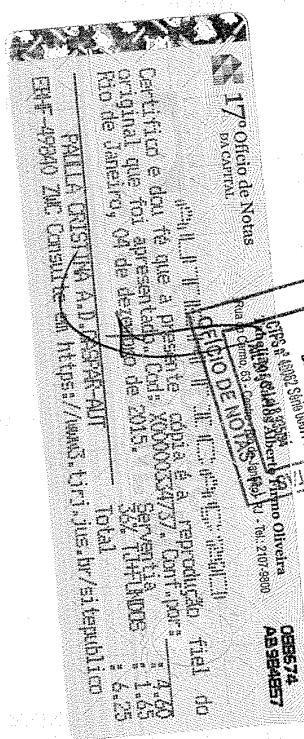
**Parágrafo Primeiro** - Dependerá de prévia autorização do Conselho de Administração do acionista controlador:

- a) a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do Ativo Permanente e de participações societárias de caráter não permanente, quando de valor superior a 1% (um porcento) do Patrimônio Líquido da Sociedade, nos casos de operações com empresas não integrantes da Organização Bradesco;
- b) a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- c) associações envolvendo a Sociedade, inclusive participação em acordo de acionistas.

**Parágrafo Segundo** - Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a Sociedade só se obriga mediante assinaturas, em conjunto, de no mínimo 2 (dois) Diretores, devendo um deles estar no exercício do cargo de Diretor-Presidente ou Diretor Gerente.

**Parágrafo Terceiro** - A Sociedade poderá também ser representada por no mínimo 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador, ou por no mínimo 2 (dois) procuradores, em conjunto, especialmente constituídos, devendo do respectivo instrumento de mandato constar os seus poderes, os atos que poderão praticar e o seu prazo.





Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/11/2019 15:20:28

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110415202787000000025021336>

Número do documento: 19110415202787000000025021336

Num. 25889345 - Pág. 10

**Bradesco Seguros S.A.  
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência  
Estatuto Social - 3 -**

**Parágrafo Quarto -** A Sociedade poderá ainda ser representada isoladamente por qualquer membro da Diretoria ou por procurador com poderes específicos, nos seguintes casos:

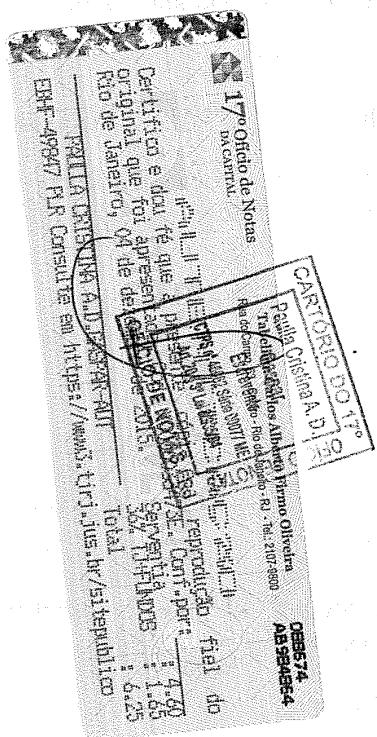
- a) mandatos com cláusula "ad judicia", hipótese em que a procuração poderá ter prazo indeterminado e ser substabelecida;
- b) recebimento de citações ou intimações judiciais ou extrajudiciais;
- c) participação em leilões e licitações públicas e privadas;
- d) em Assembleias Gerais de Acionistas ou Cotistas de empresas ou fundos de investimento de que a Sociedade participe, bem como de entidades de que seja sócia ou filiada;
- e) perante órgãos, repartições e instituições públicas ou privadas, desde que não implique na assunção de responsabilidades e/ou obrigações pela Sociedade;
- f) em depoimentos judiciais.

**Parágrafo Quinto -** Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, inclusive do Diretor-Presidente, a própria Diretoria escolherá o substituto interino dentre seus membros. Em caso de vaga, a eleição do substituto se fará de acordo com o que dispõe o Artigo 7º, deste Estatuto.

**Art. 9º)** Compete à Diretoria, reunida e deliberando de conformidade com o presente Estatuto:

- a) deliberar sobre as condições das operações ativas e passivas;
- b) estabelecer o limite de endividamento da Sociedade;
- c) zelar para que os Diretores estejam, sempre, rigorosamente aptos a exercer suas funções;





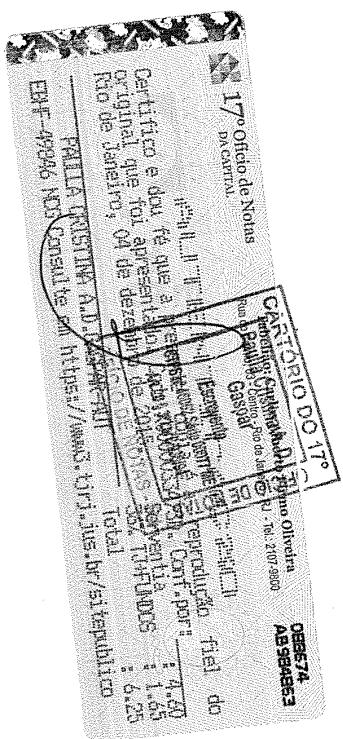
**Bradesco Seguros S.A.  
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência  
Estatuto Social - 4 -**

- d) cuidar para que os negócios sociais sejam conduzidos com probidade, de modo a preservar o bom nome da Sociedade;
  - e) sempre que possível, preservar a continuidade administrativa, altamente recomendável à estabilidade, prosperidade e segurança da Sociedade;
  - f) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;
  - g) limitado ao montante global anual aprovado pela Assembleia Geral, realizar a distribuição das verbas de remuneração e previdenciária aos Administradores;
  - h) autorizar a concessão de qualquer modalidade de doação, contribuição ou auxílio, independentemente do beneficiário;
  - i) aprovar a aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais;
  - j) submeter à Assembleia Geral propostas objetivando aumento ou redução do capital social, grupamento, bonificação, ou desdobramento de suas ações, operações de fusão, incorporação ou cisão e reformas estatutárias da Sociedade.
- Art. 10) Além das atribuições normais que lhe são conferidas pela lei e por este Estatuto, compete especificamente a cada membro da Diretoria:

a) Diretor-Presidente:

- I. presidir as reuniões da Diretoria, supervisionar e coordenar a ação dos seus membros;
- II. distribuir entre os Diretores Gerentes e Diretores, atribuições nas diversas áreas operacionais e administrativas da Sociedade;
- III. dirimir dúvidas ou controvérsias surgidas na administração executiva da Sociedade;





1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

**Bradesco Seguros S.A.  
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência  
Estatuto Social - 5 -**

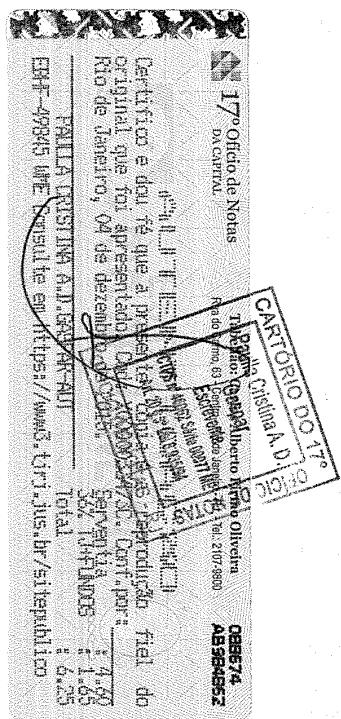
- b) Diretores Gerentes: auxiliar o Diretor-Presidente, supervisionando e coordenando as Diretorias que lhe ficarem afetas;
- c) Diretores: coordenar e dirigir as atividades de suas respectivas Diretorias, reportando-se ao Diretor Presidente ou Diretor (es) Gerente (es) a que ficarem subordinados.

**Parágrafo Único** - A Assembleia Geral designará dentre os Diretores da Sociedade os que devam ocupar as funções específicas instituídas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, quais sejam:

- I. Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP: responderá pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas;
- II. Diretor Responsável Técnico: supervisionará as atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos;
- III. Diretor Responsável Administrativo-Financeiro: supervisionará as atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais;
- IV. Diretor Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores: terá a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições estabelecidas na referida Lei e respectiva regulamentação complementar;
- V. Diretor Responsável pelos Controles Internos: terá a incumbência de adotar estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controles internos, mitigação de riscos e zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;







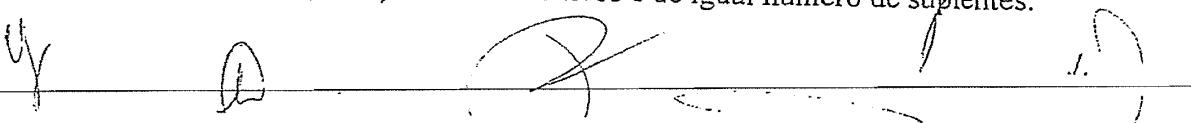
**Bradesco Seguros S.A.  
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência  
Estatuto Social - 6 -**

- VI. Diretor Responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade;
- VII. Diretor Responsável pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos.

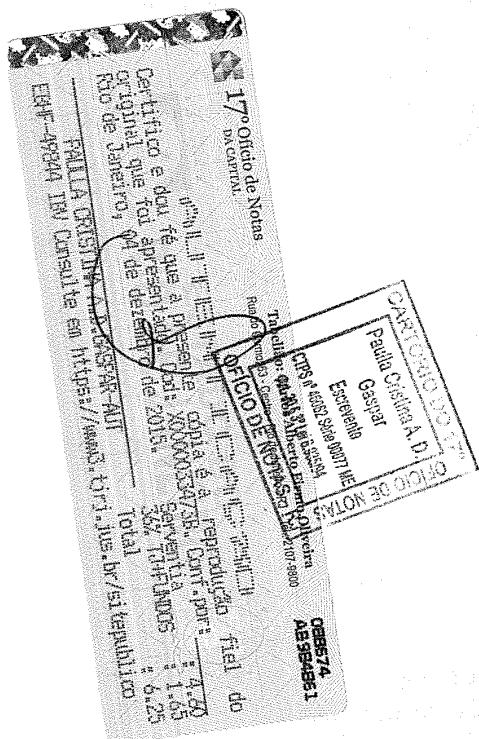
- Art. 11) A Diretoria fará reuniões sempre que necessário, deliberando validamente desde que presente mais da metade dos Diretores em exercício, com a presença obrigatória do titular do cargo de Diretor-Presidente ou seu substituto. As reuniões serão realizadas sempre que convocados os seus membros pelo Presidente ou por no mínimo 2 (dois) Diretores. A Diretoria deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade, no caso de empate.
- Art. 12) Para o exercício do cargo de Diretor é necessário dedicar tempo integral aos serviços da Sociedade, sendo incompatível o exercício do cargo de Diretor desta com o desempenho de outras funções ou atividades profissionais, ressalvados os casos em que a Sociedade tenha interesse.
- Art. 13) Para exercer o cargo de Diretor é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, tenha:
- I. Diretor-Presidente - menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade;
  - II. Diretores Gerentes e Diretores - menos de 60 (sessenta) anos de idade.

**Parágrafo Único** - O limite de idade disposto nos itens "I" e "II" deste Artigo não se aplica aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 65 (sessenta e cinco) anos na data de eleição para os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Gerente.

**Título V - Do Conselho Fiscal**

- Art. 14) O Conselho Fiscal, não-permanente, compor-se-á, quando instalado, de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e de igual número de suplentes.
- 





Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/11/2019 15:20:28

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110415202787000000025021336>

Número do documento: 19110415202787000000025021336

Num. 25889345 - Pág. 18

**Bradesco Seguros S.A.  
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência  
Estatuto Social - 7 -**

**Título VI - Da Assembleia Geral**

Art. 15) As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias serão presididas por um Presidente e um Secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

**Título VII - Do Exercício Social e da Distribuição de Resultados**

Art. 16) O ano social coincide com o ano civil, terminando no dia 31 de dezembro.

Art. 17) Serão levantados balanços ao fim de cada semestre, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, facultado à Diretoria determinar o levantamento de outros balanços, em menores períodos, inclusive mensais.

Art. 18) O Lucro Líquido, como definido no Artigo 191 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, apurado em cada balanço semestral ou anual, e após as deduções das reservas e provisões técnicas e outras com a observância das prescrições legais, terá, pela ordem, a seguinte destinação:

- I. constituição de Reserva Legal;
- II. constituição das Reservas previstas nos Artigos 195 e 197 da mencionada Lei nº 6.404/76, mediante proposta da Diretoria "ad referendum" da Assembleia Geral;
- III. pagamento de dividendos propostos pela Diretoria que, somados aos dividendos intermediários e/ou juros sobre o capital próprio de que tratam os Parágrafos Segundo e Terceiro deste Artigo, que tenham sido declarados, assegurem aos acionistas, em cada exercício, a título de dividendo mínimo obrigatório, 25% (vinte e cinco porcento) do respectivo lucro líquido, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nos itens I, II e III do Artigo 202 da referida Lei nº 6.404/76.

**Parágrafo Primeiro -** A Diretoria fica autorizada a declarar e pagar dividendos intermediários, especialmente semestrais e mensais, à conta de Lucros Acumulados ou de Reservas de Lucros existentes.





**Bradesco Seguros S.A.  
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência  
Estatuto Social - 8 -**

**Parágrafo Segundo** - Poderá a Diretoria, ainda, autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação específica, em substituição total ou parcial aos dividendos intermediários, cuja declaração lhe é facultada pelo parágrafo anterior ou, ainda, em adição aos mesmos.

**Parágrafo Terceiro** - Os juros eventualmente pagos aos acionistas serão imputados, líquidos do imposto de renda na fonte, ao valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício (25%), de acordo com o Inciso III do "caput" deste Artigo.

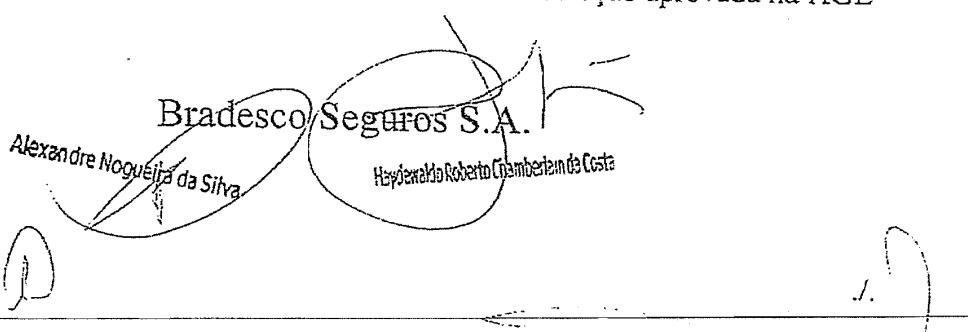
**Art. 19)** O saldo do Lucro Líquido, verificado após as distribuições acima previstas, terá a destinação proposta pela Diretoria e deliberada pela Assembleia Geral, podendo ser destinado 100% (cem porcento) à Reserva de Lucros - Estatutária, visando à manutenção de margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações ativas da Sociedade, até atingir o limite de 95% (noventa e cinco porcento) do valor do capital social integralizado.

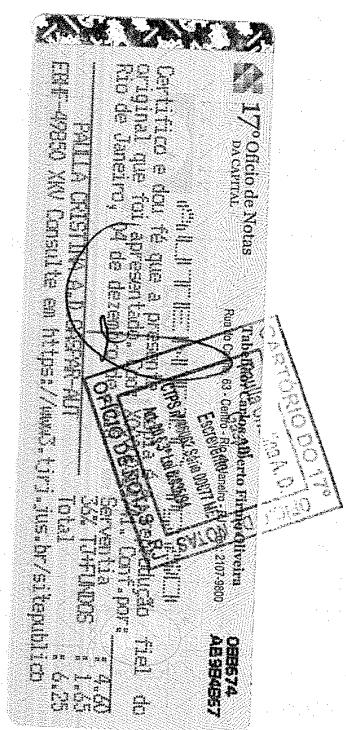
**Parágrafo Único** - Na hipótese da proposta da Diretoria sobre a destinação a ser dada ao Lucro Líquido do exercício conter previsão de distribuição de dividendos e/ou pagamento de juros sobre capital próprio em montante superior ao dividendo obrigatório estabelecido no Artigo 17, Inciso III, e/ou retenção de lucros nos termos do Artigo 196 da Lei nº 6.404/76, o saldo do Lucro Líquido para fins de constituição da reserva mencionada neste Artigo será determinado após a dedução integral dessas destinações.

\*\*\*\*\*

Declaramos que o presente Estatuto Social contém a deliberação aprovada na AGE de 26.3.2013.

Bradesco Seguros S.A.  
Alexandre Nogueira da Silva  
Helder Roberto Chamberlain Costa





Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/11/2019 15:20:29  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110415202846600000025021337  
Número do documento: 19110415202846600000025021337

Num. 25889346 - Pág. 1

**Bradesco Seguros S.A.**  
**CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091**  
**Grupo Bradesco de Seguros e Previdência**  
**Ata Sumária das 138<sup>a</sup> Assembleia Geral Extraordinária e**  
**78<sup>a</sup> Assembleia Geral Ordinária realizadas**  
**cumulativamente em 26.3.2013**

***Data, Hora e Local:*** Em 26.3.2013, às 8h, na sede social, Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-925.

***Mesa:*** Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa.

***Quorum de Instalação:*** Totalidade do Capital Social.

***Presença Legal:*** Administrador da Sociedade e representante da empresa KPMG Auditores Independentes.

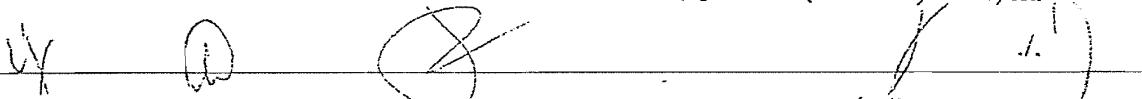
***Publicações Prévias:*** Os documentos de que trata o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, quais sejam, os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, as Demonstrações Contábeis e o Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012, foram publicados em 28.2.2013; nos jornais “Diário Oficial do Estado de São Paulo”, páginas 153 a 170, e “Diário do Comércio”, páginas 21 a 31.

***Edital de Convocação:*** Dispensada a publicação, de conformidade com o disposto no §4º do Art.124 da Lei nº 6.404/76.

***Deliberações:***

***Assembleia Geral Extraordinária:***

- 1) aprovada, sem qualquer alteração ou ressalva, a Proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão de 25.3.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em livro próprio, para alterar o Estatuto Social, no Artigo 7º, relativamente à extensão do prazo de mandato dos membros da Diretoria e criando mais um cargo de Diretor Gerente; e no Artigo 13, reduzindo o limite de idade para o exercício do cargo de Diretor-Presidente, de 65 (sessenta e cinco) para 62 (sessenta e dois) anos, e de Diretor Gerente, de 62 (sessenta e dois) para 60 (sessenta) anos, na







Ata Sumária das 138<sup>a</sup> Assembleia Geral Extraordinária e 78<sup>a</sup> Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .2.

data da eleição, bem como a inclusão de Parágrafo Único, estabelecendo a prevalência dos limites de idade atuais aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013.

Em consequência, as redações dos Artigos 7º e 13 do Estatuto Social passam a ser as seguintes: "Art. 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos Administradores eleitos, composta de 3 (três) a 13 (treze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 1 (um) a 6 (seis) Diretores Gerentes e de 1 (um) a 6 (seis) Diretores; Artigo 13) Para exercer o cargo de Diretor é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, tenha: I) Diretor-Presidente - menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade; II. Diretor Gerente e Diretor - menos de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo Único - O limite de idade disposto nos itens "I" e "II" deste Artigo não se aplica aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 65 (sessenta e cinco) anos na data da eleição para os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Gerente.".

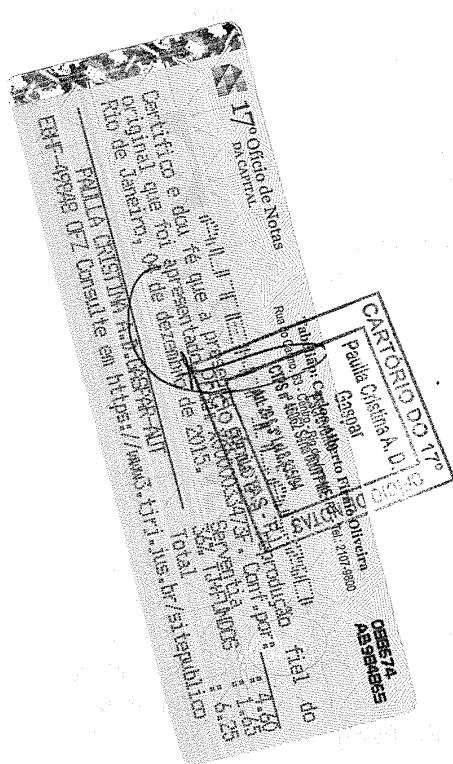
- 2) aprovada a alteração da redação da Cláusula Primeira e do Parágrafo Sétimo da Cláusula Terceira da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, excluindo as Sociedades Alvorada Vida S.A. e Atlântica Capitalização S.A. A mencionada Convenção consolidada será registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e ficará arquivada na sede da Sociedade, nos termos da alínea "a" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76.

*Assembleia Geral Ordinária:*

- 1) tomaram conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, das Demonstrações Contábeis e do Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012;
- 2) aprovada a proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão, de 28.2.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em

W. /      /      /      /      /





Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/11/2019 15:20:29

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110415202846600000025021337>

Número do documento: 19110415202846600000025021337

Num. 25889346 - Pág. 5

Ata Sumária das 138<sup>a</sup> Assembleia Geral Extraordinária e 78<sup>a</sup> Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .3.

livro próprio, para destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2012 no valor de R\$3.374.682.178,65, conforme segue: R\$168.734.108,93 para a conta “Reserva de Lucros - Reserva Legal”, e, após acrescido do efeito positivo referente à realização da “Reserva de Reavaliação” no montante de R\$1.530,12, R\$1.175.067.122,59 para a conta “Reserva de Lucros - Estatutária”; e R\$2.030.882.477,25 para pagamento de Dividendos, dos quais: R\$976.882.477,25 foram pagos por deliberação da Diretoria, em Reunião de 1º.8.2012; e R\$1.054.000.000,00 serão pagos até 31.12.2013;

- 3) reeleitos, para compor a Diretoria da Sociedade, os senhores: *Diretor-Presidente: Marco Antonio Rossi*, brasileiro, casado, bancário, RG 12.529.752-X/SSP-SP, CPF 015.309.538/55; *Diretores Gerentes: Aurélio Conrado Boni*, brasileiro, casado, bancário, RG 4.661.428-X/SSP-SP, CPF 191.617.008/00, ambos com domicílio na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP; *Ivan Luiz Gontijo Júnior*, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 44.902, CPF 770.025.397/87, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Marcio Serôa de Araujo Coriolano*, brasileiro, divorciado, economista, RG 02.686.957-8/SSP-RJ, CPF 330.216.357/68, com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; *Tarcísio José Massote de Godoy*, brasileiro, casado, securitário, RG 554.548/SSP-DF, CPF 316.688.601/04; *Norton Glabes Labes*, brasileiro, casado, securitário, RG 3.594.614-3/SSP-SP, CPF 111.610.008/87; *Diretores: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa*, brasileiro, casado, contador, CRC RJ-075823/0-9, CPF 756.039.427/20; *Enrique Adan Y Coello*, espanhol, casado, securitário, RNE W491.929-4-SE/DPMAF/DPF, CPF 037.520.188-28; *Alexandre Nogueira da Silva*, brasileiro, casado, engenheiro de produção, RG 08.473.020-9/IFP-RJ, CPF 026.251.157/69, todos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Mauro Silverio Figueiredo*, brasileiro, separado judicialmente, médico, RG 11.621.057-6/SSP-SP, CPF 045.083.978-83, com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; *Eugenio Liberatori Velasques*, brasileiro, casado, securitário, RG 07.293.428-4/IFP-RJ, CPF 445.999.357/00; e eleito o senhor *Vinicius José de Almeida Albernaz*, brasileiro, casado, economista, RG 08.191.044-0/SSP-RJ, CPF 013.908.097/06, ambos com domicílio na Avenida Paulista,



Ata Sumária das 138<sup>a</sup> Assembleia Geral Extraordinária e  
78<sup>a</sup> Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A.,  
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas  
cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 -  
NIRE 35.300.329.091

.4.

1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP. Todos terão mandato de 1 (um) ano, até 26.3.2014, estendendo-se até a posse dos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária que se realizar no ano de 2014, e os nomes serão levados à aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, após o que tomarão posse de seus cargos. Os Diretores reeleitos e o eleito declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal;

- 4) fixadas, para o exercício de 2013, as verbas: a) global anual destinadas à remuneração dos Administradores no valor de até R\$9.000.000,00, a ser distribuída em reunião da Diretoria, conforme determina a letra "g" do Artigo 9º do Estatuto Social; b) para custear Plano de Previdência Complementar Aberta aos Administradores da Sociedade no valor de até R\$9.000.000,00;
- 5) ratificadas, perante à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as seguintes designações:
  - senhor *Haydevaldo Roberto Chamberlain da Costa* - responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; e como Diretor administrativo-financeiro;
- 6) designados, perante à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em substituição ao senhor Tarcísio José Massote de Godoy:
  - senhor *Ivan Luiz Gontijo Júnior* - como Diretor de Relações com a SUSEP; responsável pela Área Técnica de Seguros; e pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade;
  - senhor *Vinicius José de Almeida Albernaz* - como Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes; e pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos.





Ata Sumária das 138<sup>a</sup> Assembleia Geral Extraordinária e 78<sup>a</sup> Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091

.5.

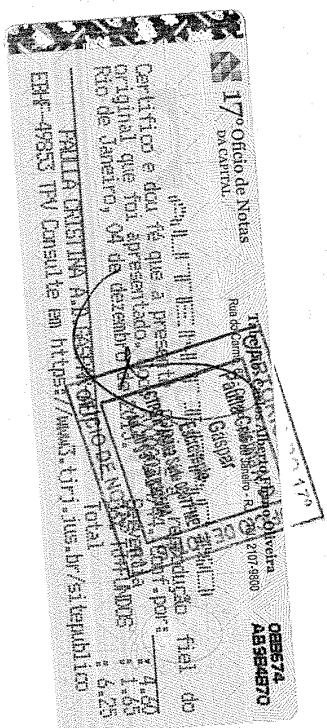
Em seguida, disse o senhor Presidente que todas as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

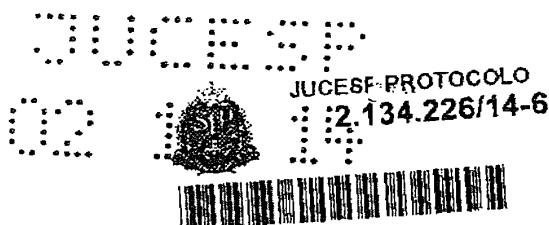
Disse ainda o senhor Presidente que, nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 289 da Lei nº 6.404/76, as publicações previstas em lei serão efetuadas, doravante, nos jornais “Diário Oficial do Estado de São Paulo” e “Valor Econômico”.

**Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado, e encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, sendo aprovada por todos e assinada. aa) Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa; Administrador: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Acionista: Bradseg Participações S.A., representada por seus procuradores, senhor Carlos Roberto Mendonça da Silva e senhora Yara Piauilino; Auditora: Luciene Teixeira Magalhães.

**Declaração:** Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

Alexandre Nogueira da Silva  
Bradesco Seguros S.A.  
Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa





**Bradesco Seguros S.A.**  
**CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091**  
**Grupo Bradesco Seguros**  
**Ata Sumária da 149ª Assembleia Geral Extraordinária**  
**realizada em 1º.8.2014**

**Data, Hora e Local:** Em 1º.8.2014, às 10h, na sede social, Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-925.

**Mesa:** Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Ivan Luiz Gontijo Júnior.

**Quorum de Instalação:** Totalidade do Capital Social.

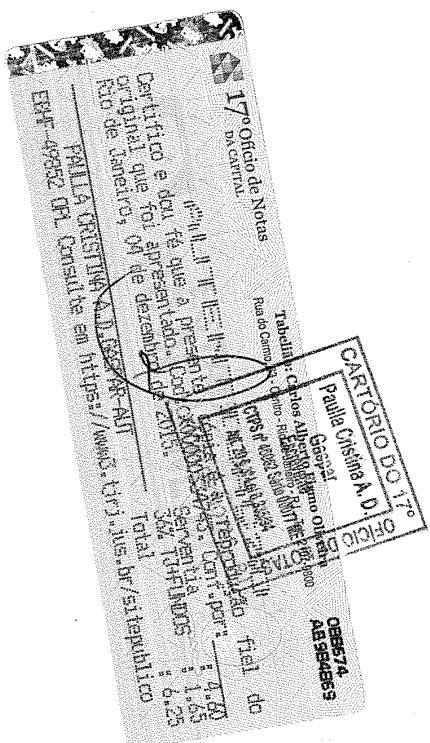
**Edital de Convocação:** Dispensada a publicação de conformidade com o disposto no §4º do Art.124 da Lei nº 6.404/76.

**Deliberação:**

- eleito Diretor da Sociedade, o senhor **Carlos Eduardo Sarkovas de Oliveira**, brasileiro, casado, seguritário, RG 23.102.075-2/SSP-SP, CPF 291.033.618/29, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-925, com mandato coincidente com o dos demais membros da Diretoria, até 31.3.2015, estendendo-se até a posse dos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária que se realizar no ano de 2015, cujo nome será levado à aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, após o que tomará posse de seu cargo. O Diretor eleito preenche as condições previstas na Resolução CNSP nº 136, de 7.11.2005, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal.

Em consequência, a Diretoria da Sociedade fica assim composta: **Diretor-Presidente:** Marco Antonio Rossi; **Diretor Geral:** Randal Luiz Zanetti; **Diretores Gerentes:** Aurélio Conrado Boni, Ivan Luiz Gontijo Júnior, José Sergio Bordin, Lúcio Flávio Condurú de Oliveira, Marcio Serôa de Araujo Coriolano, Marco Antonio Gonçalves, Ricardo Alahmar, Tarcísio José





JUCESP  
02 12 14

**Ata Sumária da 149<sup>a</sup> Assembleia Geral Extraordinária da Bradesco Seguros S.A., Grupo Bradesco Seguros, realizada em 1º.8.2014 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091**

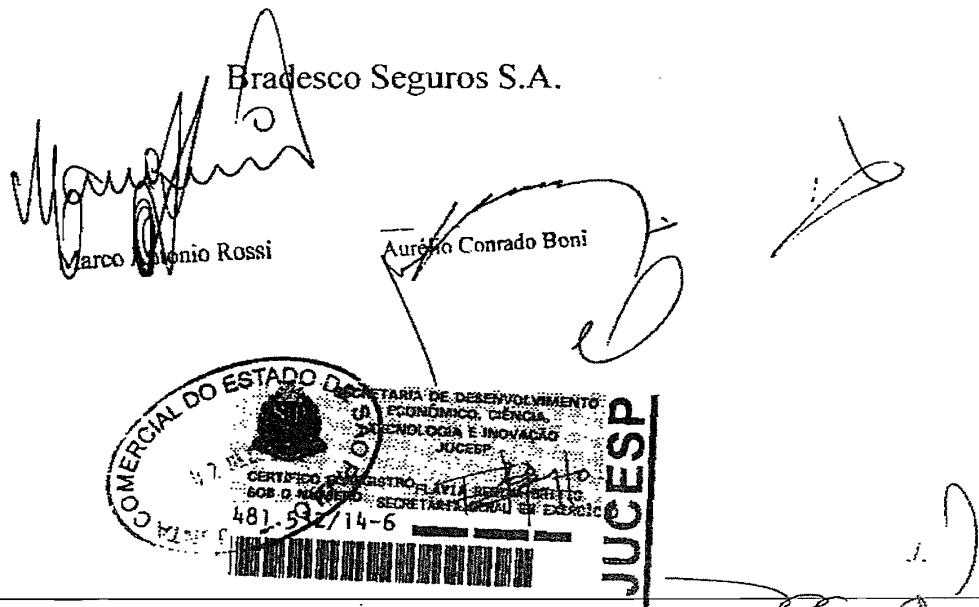
.2.

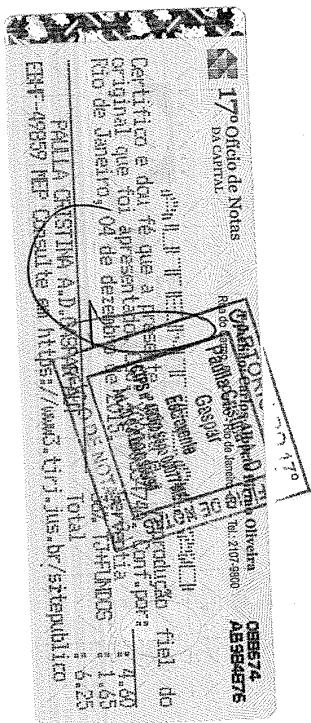
Massote de Godoy; **Diretores:** Adriano Gonçalves Martins, Alexandre Nogueira da Silva, Américo Pinto Gomes, Carlos Eduardo Sarkovas de Oliveira, Dalva Aparecida Fonseca Candelária de Castro, Enrico Giovanni Oliveira Ventura, Enrique Adan Y Coello, Eugênio Liberatori Velasques, Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa, Isair Paulo Lazzarotto, Regina Castro Simões e Vinicius José de Almeida Albernaz.

**Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, sendo aprovada por todos e assinada. aa) Presidente: Marco-Antonio Rossi; Secretário: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Acionista: Bradseg Participações S.A., representada por seus Diretores, senhores Marco Antonio Rossi e Ivan Luiz Gontijo Júnior.

**Declaração:** Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

Bradesco Seguros S.A.

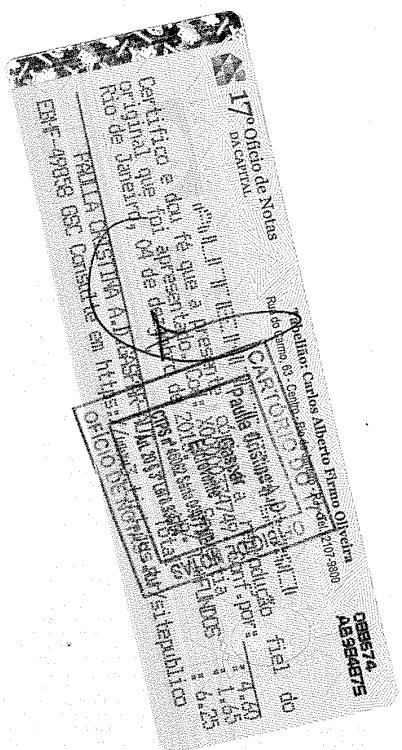




Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 04/11/2019 15:20:29  
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110415202846600000025021337>  
Número do documento: 19110415202846600000025021337

Num. 25889346 - Pág. 15





sembleia Geral Ordinária: i) instalação, transferência ou encerramento de filiais, sucursais, agências, escritórios, representações e dependências, no território nacional ou no exterior; ii) negociação com ações de emissão da Companhia para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e respectiva alienação; iii) designação de auditores independentes; e iv) emissão de valores mobiliários, inclusive para distribuição pública. Parágrafo Primeiro - As reuniões da Diretoria serão convocadas, salvo quando de caráter urgente, com 05 (cinco) dias de antecedência, no mínimo, realizando-se, normalmente, na sede da Companhia e, excepcionalmente, em qualquer outro local previamente estabelecido. Parágrafo Segundo - As reuniões da Diretoria realizar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos Diretores presentes, considerando-se como presente aquele que estiver, na ocasião, representado por outro Diretor. Artigo 13 - É obrigatória a assinatura do (2) (dois) Diretores em conjunto para a validade da documentação: a) conceder avais, fianças ou outras garantias; b) assinar e endossar cheques, duplicatas, letitias, cartas de crédito, notas promissórias, debêntures e outras obrigações; c) autorizar procuradores; d) contrair ações e finanças compromissórias, inclusive apresentar propostas, celebrar e assinhar contratos e seus aditivos; e) -insigir, descer e renunciar a direitos; f) alienar bens do ativo permanente; g) participar de consórcios, associações com outras sociedades e de acordos de acionistas. Parágrafo Único - A Companhia poderá constituir procurador, inclusive um dos membros da Diretoria, para a prática de quaisquer atos, mesmo os previstos neste Artigo, mas sempre com o fim específico e prazo de validade limitado ao máximo de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando for exigência expressa de que poderão ser por prazo indeterminado. Capítulo V - Conselheiros Consultivos. Artigo 14 - A Companhia poderá constituir Conselheiros Consultivos, para aconselhar os Diretores e administradores relevantes para a consecução do objeto social. Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros Consultivos serão nomeados pela Diretoria, por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo Segundo - Os Conselheiros Consultivos atuarão em suas respectivas áreas de especialização sempre que solicitados pelos Diretores da Companhia, observados os programas convencionados com o Diretor Presidente. Capítulo VI - Assembleias Gerais. Artigo 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro dos 04 (quatro) meses após o término de cada exercício social, compreendendo-lhe tomar as deliberações previstas em lei. Artigo 16 - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais, este Estatuto ou a legislação em vigor exigir o pronunciamento dos acionistas. Artigo 17 - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, instalará e presidirá pelo Diretor Presidente, que poderá nomear um dos presentes para funcionar como presidente. Artigo 18 - Somente poderá falar, votar e assinar, registradas em seu nome, no prazo próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia. Capítulo VII - Conselho Fiscal. Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas que preencham os requisitos exigidos por lei. Artigo 20 - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será constituído, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Capítulo VIII - Exercício Social. Artigo 21 - O exercício social termina em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial e demais demonstrativos financeiros. Artigo Primeiro - Do resultado do exercício, após as deduções de prejuízos acumulados e da provisão para a reserva de Renda, serão deduzidos as participações dos administradores da Companhia, se e quando determinado pela Assembleia Geral, nos limites a formas previstas em lei. Parágrafo Segundo - Apurado o lucro líquido do exercício, dele deduz-se, no mínimo, 5% (cinco por cento), para constituição da reserva legal, até esta alcançar 20% (vinte por cento) do capital social ou até que a soma de e de outras reservas do capital exceda a 30% (trinta por cento) do mesmo capital. Parágrafo Terceiro - Do lucro líquido ajustado, nos termos do Art. 202, inciso I, alínea "a" da Lei nº 6.404/76, destinar-se-á: a) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, ao pagamento de anual obrigatório; e b) os 75% (setenta e cinco por cento) remanescentes, leia a destinação dada pela Assembleia Geral Ordinária. Parágrafo Quarto - A Companhia poderá levantar balanços intermediários, a qualquer tempo, para atender exigências legais ou conveniências sociais, inclusive para distribuição de dividendos. Capítulo VII - Liquidação. Artigo 22 - A Companhia poderá, trair em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação, elegir o fique dante e o Conselho Fiscal para tal finalidade.

Id: 1732650

BRADESCO AUTORÉ COMPANHIA DE SEGUROS  
CNPJ nº 92.682.038/0001-00 - NIRE 33.300.275.541

Grupo Bradesco Seguros

Ata Sumária da Assembleia Geral Ordinária realizada em 31.3.2014. Data, Hora e Local: Em 31.3.2014, às 17h, na sede social, Rua Barão da Itapipoca, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20261-901. Mesa: Presidente: Tarcílio José Massote de Godoy, Secretário: Ivan Luiz Gonçalves Júnior, Quórum de Instalação: Totalidade do Capital Social. Presença Legal: Administrador da Sociedade e representante da empresa KPMG Auditores Independentes. Publicações: Prévias: Os documentos de que trata o Artigo 13 da Lei nº 6.404/76, quais sejam, os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, o Parecer Auditório e Demonstrações Contábeis, relativos ao exercício social, feito em 31.12.2013, foram publicados em 24/02/2014 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, páginas 38 a 47, e "Jornal do Commercio", páginas A 8-A 34. Edital de Convocação: Dispensada a publicação, de conformidade com o disposto no §4º do Art. 124 da Lei nº 6.404/76. Deliberações: 1) Iotaíram conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, bem como do Parecer Auditório, e aprovaram as Demonstrações Contábeis, relativos ao exercício social em 31.12.2013; 2) aprovada a proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão, de 26.2.2014, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em seu próprio, para deslinhamento do lucro líquido do exercício em 31.12.2013, no valor de R\$166.776, 723,69, conforme segue: R\$83.386.836,18 para a conta "Reserva de Lucros - Reserva Legal"; e, após adicionar o efeito positivo referente à realização da "Reserva de Reapreciação" no montante de R\$38.541,55, R\$19.307.321,72 para a conta "Reserva de Lucros - Estatutária"; e R\$39.769.107,24 para pagamento de Dividendos, o qual deverá ser pago nessa data (31.3.2014); 3) reeleitos, para a Diretoria da Sociedade, os senhores: Diretor Presidente: Tarcílio José Massote de Godoy, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 65.407.227-9, expedida pelo IFPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.025.878/014; Diretor Gerente: Ivan Luiz Gonçalves Júnior, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 65.407.227-9, expedida pelo IFPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.025.878/014; Diretor Financeiro: OASIRI nº 44.902, CPF 770.025.387/014; Diretor: Enrique Adán Y Coello, espanhol, casado, portador da carteira de identidade nº 09.1.00562-6, expedida pelo CREARJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 943.892.847-20 e Roberto Alexandre de Alencar Aranipe Quilelli Correa, brasileiro, casado, separado judicialmente, administrador, portador da carteira de identidade nº 07.357.874-2, expedida pelo IFPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 081.959.657-15, sendo este último o responsável pela área financeira da Companhia, todos residentes e domiciliados nessa cidade, com escritório à Av. das Américas 9810, 19, Loja nº 106, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22640-100, com sede, nessa mesma localização, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a profissão, ou empenhados por crime falimentar, prevaricação, falso ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a te pública ou a propriedade, ou a pura criminal que votar, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incursos

terceiro mandato de 1 (um) ano, até 31.3.2015, estendendo-se até a posse dos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária que se realizar no ano de 2015, e os nomes serão levados à aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, após o que tomarão posse de seus cargos. Os Diretores reeleitos e os eleitos declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal; 4) fixar, para o exercício de 2014: a) o montante global anual (honorários fixos e eventual remuneração variável) para remuneração dos Administradores, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anual, a partir de 01/01/2014, a ser paga a partir de 01/01/2014. Parágrafo Segundo - As reuniões da Diretoria realizar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos Diretores presentes, considerando-se como presente aquele que estiver, na ocasião, representado por outro Diretor. Artigo 13 - É obrigatória a assinatura do (2) (dois) Diretores em conjunto para a validade da documentação: a) conceder avais, fianças ou outras garantias; b) assinar e endossar cheques, duplicatas, letitias, cartas de crédito, notas promissórias, debêntures e outras obrigações; c) autorizar procuradores; d) contrair ações e finanças compromissórias, inclusive apresentar propostas, celebrar e assinhar contratos e seus aditivos; e) -insigir, descer e renunciar a direitos; f) alienar bens do ativo permanente; g) participar de consórcios, associações com outras sociedades e de acordos de acionistas. Parágrafo Único - A Companhia poderá constituir procurador, inclusive um dos membros da Diretoria, para a prática de quaisquer atos, mesmo os previstos neste Artigo, mas sempre com o fim específico e prazo de validade limitado ao máximo de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando for exigência expressa de que poderão ser por prazo indeterminado. Capítulo V - Conselheiros Consultivos. Artigo 14 - A Companhia poderá constituir Conselheiros Consultivos, para aconselhar os Diretores e administradores relevantes para a consecução do objeto social. Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros Consultivos serão nomeados pela Diretoria, por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo Segundo - Os Conselheiros Consultivos atuarão em suas respectivas áreas de especialização sempre que solicitados pelos Diretores da Companhia, observados os programas convencionados com o Diretor Presidente. Capítulo VI - Assembleias Gerais. Artigo 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro dos 04 (quatro) meses após o término de cada exercício social, compreendendo-lhe tomar as deliberações previstas em lei. Artigo 16 - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais, este Estatuto ou a legislação em vigor exigir o pronunciamento dos acionistas. Artigo 17 - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, instalará e presidirá pelo Diretor Presidente, que poderá nomear um dos presentes para funcionar como presidente. Artigo 18 - Somente poderá falar, votar e assinar, registradas em seu nome, no prazo próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia. Capítulo VII - Conselho Fiscal. Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas que preencham os requisitos exigidos por lei. Artigo 20 - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será constituído, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Artigo 21 - O Conselho Fiscal terá o seu mandato de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando for exigência expressa de que poderão ser por prazo indeterminado. Capítulo VIII - Conselheiros Consultivos. Artigo 14 - A Companhia poderá constituir Conselheiros Consultivos, para aconselhar os Diretores e administradores relevantes para a consecução do objeto social. Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros Consultivos serão nomeados pela Diretoria, por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo Segundo - Os Conselheiros Consultivos atuarão em suas respectivas áreas de especialização sempre que solicitados pelos Diretores da Companhia, observados os programas convencionados com o Diretor Presidente. Capítulo VI - Assembleias Gerais. Artigo 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro dos 04 (quatro) meses após o término de cada exercício social, compreendendo-lhe tomar as deliberações previstas em lei. Artigo 16 - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais, este Estatuto ou a legislação em vigor exigir o pronunciamento dos acionistas. Artigo 17 - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, instalará e presidirá pelo Diretor Presidente, que poderá nomear um dos presentes para funcionar como presidente. Artigo 18 - Somente poderá falar, votar e assinar, registradas em seu nome, no prazo próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia. Capítulo VII - Conselho Fiscal. Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas que preencham os requisitos exigidos por lei. Artigo 20 - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será constituído, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Artigo 21 - O Conselho Fiscal terá o seu mandato de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando for exigência expressa de que poderão ser por prazo indeterminado. Capítulo VIII - Conselheiros Consultivos. Artigo 14 - A Companhia poderá constituir Conselheiros Consultivos, para aconselhar os Direto Presidente, que poderá nomear um dos presentes para funcionar como presidente. Artigo 18 - Somente poderá falar, votar e assinar, registradas em seu nome, no prazo próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia. Capítulo VII - Conselho Fiscal. Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas que preencham os requisitos exigidos por lei. Artigo 20 - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será constituído, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Artigo 21 - O Conselho Fiscal terá o seu mandato de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando for exigência expressa de que poderão ser por prazo indeterminado. Capítulo VIII - Conselheiros Consultivos. Artigo 14 - A Companhia poderá constituir Conselheiros Consultivos, para aconselhar os Diretores e administradores relevantes para a consecução do objeto social. Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros Consultivos serão nomeados pela Diretoria, por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo Segundo - Os Conselheiros Consultivos atuarão em suas respectivas áreas de especialização sempre que solicitados pelos Diretores da Companhia, observados os programas convencionados com o Diretor Presidente. Capítulo VI - Assembleias Gerais. Artigo 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro dos 04 (quatro) meses após o término de cada exercício social, compreendendo-lhe tomar as deliberações previstas em lei. Artigo 16 - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais, este Estatuto ou a legislação em vigor exigir o pronunciamento dos acionistas. Artigo 17 - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, instalará e presidirá pelo Diretor Presidente, que poderá nomear um dos presentes para funcionar como presidente. Artigo 18 - Somente poderá falar, votar e assinar, registradas em seu nome, no prazo próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia. Capítulo VII - Conselho Fiscal. Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas que preencham os requisitos exigidos por lei. Artigo 20 - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será constituído, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Artigo 21 - O Conselho Fiscal terá o seu mandato de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando for exigência expressa de que poderão ser por prazo indeterminado. Capítulo VIII - Conselheiros Consultivos. Artigo 14 - A Companhia poderá constituir Conselheiros Consultivos, para aconselhar os Direto Presidente, que poderá nomear um dos presentes para funcionar como presidente. Artigo 18 - Somente poderá falar, votar e assinar, registradas em seu nome, no prazo próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia. Capítulo VII - Conselho Fiscal. Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas que preencham os requisitos exigidos por lei. Artigo 20 - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será constituído, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Artigo 21 - O Conselho Fiscal terá o seu mandato de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando for exigência expressa de que poderão ser por prazo indeterminado. Capítulo VIII - Conselheiros Consultivos. Artigo 14 - A Companhia poderá constituir Conselheiros Consultivos, para aconselhar os Direto Presidente, que poderá nomear um dos presentes para funcionar como presidente. Artigo 18 - Somente poderá falar, votar e assinar, registradas em seu nome, no prazo próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia. Capítulo VII - Conselho Fiscal. Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas que preencham os requisitos exigidos por lei. Artigo 20 - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será constituído, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Artigo 21 - O Conselho Fiscal terá o seu mandato de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando for exigência expressa de que poderão ser por prazo indeterminado. Capítulo VIII - Conselheiros Consultivos. Artigo 14 - A Companhia poderá constituir Conselheiros Consultivos, para aconselhar os Diretores e administradores relevantes para a consecução do objeto social. Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros Consultivos serão nomeados pela Diretoria, por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo Segundo - Os Conselheiros Consultivos atuarão em suas respectivas áreas de especialização sempre que solicitados pelos Diretores da Companhia, observados os programas convencionados com o Diretor Presidente. Capítulo VI - Assembleias Gerais. Artigo 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro dos 04 (quatro) meses após o término de cada exercício social, compreendendo-lhe tomar as deliberações previstas em lei. Artigo 16 - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais, este Estatuto ou a legislação em vigor exigir o pronunciamento dos acionistas. Artigo 17 - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, instalará e presidirá pelo Diretor Presidente, que poderá nomear um dos presentes para funcionar como presidente. Artigo 18 - Somente poderá falar, votar e assinar, registradas em seu nome, no prazo próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia. Capítulo VII - Conselho Fiscal. Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas que preencham os requisitos exigidos por lei. Artigo 20 - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será constituído, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Artigo 21 - O Conselho Fiscal terá o seu mandato de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando for exigência expressa de que poderão ser por prazo indeterminado. Capítulo VIII - Conselheiros Consultivos. Artigo 14 - A Companhia poderá constituir Conselheiros Consultivos, para aconselhar os Diretores e administradores relevantes para a consecução do objeto social. Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros Consultivos serão nomeados pela Diretoria, por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo Segundo - Os Conselheiros Consultivos atuarão em suas respectivas áreas de especialização sempre que solicitados pelos Diretores da Companhia, observados os programas convencionados com o Diretor Presidente. Capítulo VI - Assembleias Gerais. Artigo 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro dos 04 (quatro) meses após o término de cada exercício social, compreendendo-lhe tomar as deliberações previstas em lei. Artigo 16 - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais, este Estatuto ou a legislação em vigor exigir o pronunciamento dos acionistas. Artigo 17 - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, instalará e presidirá pelo Diretor Presidente, que poderá nomear um dos presentes para funcionar como presidente. Artigo 18 - Somente poderá falar, votar e assinar, registradas em seu nome, no prazo próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia. Capítulo VII - Conselho Fiscal. Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas que preencham os requisitos exigidos por lei. Artigo 20 - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será constituído, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Artigo 21 - O Conselho Fiscal terá o seu mandato de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando for exigência expressa de que poderão ser por prazo indeterminado. Capítulo VIII - Conselheiros Consultivos. Artigo 14 - A Companhia poderá constituir Conselheiros Consultivos, para aconselhar os Direto Presidente, que poderá nomear um dos presentes para funcionar como presidente. Artigo 18 - Somente poderá falar, votar e assinar, registradas em seu nome, no prazo próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia. Capítulo VII - Conselho Fiscal. Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas que preencham os requisitos exigidos por lei. Artigo 20 - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será constituído, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Artigo 21 - O Conselho Fiscal terá o seu mandato de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando for exigência expressa de que poderão ser por prazo indeterminado. Capítulo VIII - Conselheiros Consultivos. Artigo 14 - A Companhia poderá constituir Conselheiros Consultivos, para aconselhar os Diretores e administradores relevantes para a consecução do objeto social. Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros Consultivos serão nomeados pela Diretoria, por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo Segundo - Os Conselheiros Consultivos atuarão em suas respectivas áreas de especialização sempre que solicitados pelos Diretores da Companhia, observados os programas convencionados com o Diretor Presidente. Capítulo VI - Assembleias Gerais. Artigo 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro dos 04 (quatro) meses após o término de cada exercício social, compreendendo-lhe tomar as deliberações previstas em lei. Artigo 16 - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais, este Estatuto ou a legislação em vigor exigir o pronunciamento dos acionistas. Artigo 17 - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, instalará e presidirá pelo Diretor Presidente, que poderá nomear um dos presentes para funcionar como presidente. Artigo 18 - Somente poderá falar, votar e assinar, registradas em seu nome, no prazo próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia. Capítulo VII - Conselho Fiscal. Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas que preencham os requisitos exigidos por lei. Artigo 20 - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será constituído, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Artigo 21 - O Conselho Fiscal terá o seu mandato de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando for exigência expressa de que poderão ser por prazo indeterminado. Capítulo VIII - Conselheiros Consultivos. Artigo 14 - A Companhia poderá constituir Conselheiros Consultivos, para aconselhar os Diretores e administradores relevantes para a consecução do objeto social. Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros Consultivos serão nomeados pela Diretoria, por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo Segundo - Os Conselheiros Consultivos atuarão em suas respectivas áreas de especialização sempre que solicitados pelos Diretores da Companhia, observados os programas convencionados com o Diretor Presidente. Capítulo VI - Assembleias Gerais. Artigo 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro dos 04 (quatro) meses após o término de cada exercício social, compreendendo-lhe tomar as deliberações previstas em lei. Artigo 16 - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais, este Estatuto ou a legislação em vigor exigir o pronunciamento dos acionistas. Artigo 17 - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, instalará e presidirá pelo Diretor Presidente, que poderá nomear um dos presentes para funcionar como presidente. Artigo 18 - Somente poderá falar, votar e assinar, registradas em seu nome, no prazo próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia. Capítulo VII - Conselho Fiscal. Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas que preencham os requisitos exigidos por lei. Artigo 20 - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será constituído, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Artigo 21 - O Conselho Fiscal terá o seu mandato de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando for exigência expressa de que poderão ser por prazo indeterminado. Capítulo VIII - Conselheiros Consultivos. Artigo 14 - A Companhia poderá constituir Conselheiros Consultivos, para aconselhar os Direto Presidente, que poderá nomear um dos presentes para funcionar como presidente. Artigo 18 - Somente poderá falar, votar e assinar, registradas em seu nome, no prazo próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia. Capítulo VII - Conselho Fiscal. Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas que preencham os requisitos exigidos por lei. Artigo 20 - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será constituído, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Artigo 21 - O Conselho Fiscal terá o seu mandato de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando for exigência expressa de que poderão ser por prazo indeterminado. Capítulo VIII - Conselheiros Consultivos. Artigo 14 - A Companhia poderá constituir Conselheiros Consultivos, para aconselhar os Direto Presidente, que poderá nomear um dos presentes para funcionar como presidente. Artigo 18 - Somente poderá falar, votar e assinar, registradas em seu nome, no prazo próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia. Capítulo VII - Conselho Fiscal. Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas que preencham os requisitos exigidos por lei. Artigo 20 - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será constituído, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Artigo 21 - O Conselho Fiscal terá o seu mandato de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando for exigência expressa de que poderão ser por prazo indeterminado. Capítulo VIII - Conselheiros Consultivos. Artigo 14 - A Companhia poderá constituir Conselheiros Consultivos, para aconselhar os Diretores e administradores relevantes para a consecução do objeto social. Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros Consultivos serão nomeados pela Diretoria, por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo Segundo - Os Conselheiros Consultivos atuarão em suas respectivas áreas de especialização sempre que solicitados pelos Diretores da Companhia, observados os programas convencionados com o Diretor Presidente. Capítulo VI - Assembleias Gerais. Artigo 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro dos 04 (quatro) meses após o término de cada exercício social, compreendendo-lhe tomar as deliberações previstas em lei. Artigo 16 - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais, este Estatuto ou a legislação em vigor exigir o pronunciamento dos acionistas. Artigo 17 - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, instalará e presidirá pelo Diretor Presidente, que poderá nomear um dos presentes para funcionar como presidente. Artigo 18 - Somente poderá falar, votar e assinar, registradas em seu nome, no prazo próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para a realização da Assembleia. Capítulo VII - Conselho Fiscal. Artigo 19 - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas que preencham os requisitos exigidos por lei. Artigo 20 - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será constituído, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, com as atribuições previstas em lei. Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Artigo 21 - O Conselho Fiscal terá o seu mandato de 01 (um) ano, exceto as procurações para fins judiciais ou para defesa em processo administrativo e as procurações outorgadas para representação da Companhia no exterior, quando for exigência expressa de que poderão ser por prazo indeterminado. Capítulo VIII - Conselheiros Consultivos. Artigo 14 - A Companhia poderá constituir Conselheiros Consultivos, para aconselhar os Direto Presidente, que poderá nomear um dos presentes para funcionar como presidente. Artigo 18 - Somente poderá falar, votar e assinar, registradas em seu nome, no prazo próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para

CARTÓRIO DO 17º	
DE	
FAROL	
CARTÓRIO DO 17º	
DA CAPITAL	
17º Ofício de Notas	
Paula Cristina A. D.	
Tribunal: Ofício de Notas - Regulamentar - na 25 de fevereiro	
Rua: Coronel Antônio Rego Barreto, 10	
CPF: 000.000.000-00	
Data: 20/02/2017	
Assunto: Ofício de Notas - Regulamentar - na 25 de fevereiro	
Orcamento: Total: R\$ 1.65	
Detalhamento:	
1. Fiel do	1.60
2. Serviços	1.65
3. Total	3.25
OBRAS 74 AB 98874	

11



PROTOCOLO

S U S E P  
Superintendência de Seguros Privados  
Expediente 10-004034/2013



Interessado: *Bradesco Seguros S.A.*

Assunto: *AGE/O 26.03.2013*

Deliberações: *Investidura de Administradores, Aprovação de Contas, Ratificação das Designações, Alteração do Estatuto Social e Aprovação da alteração da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência.*

*Amando P.*

Senhor Superintendente,

**Bradesco Seguros S.A.**, com sede na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, CNPJ nº 33.055.146/0001-93, NIRE 35.300.329.091, vem, por seus Diretores infra-assinados, encaminhar a documentação necessária e requerer a V.Exa. se digne aprovar as deliberações tomadas nas Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas cumulativamente em 26 de março de 2013, nas quais se promoveram as seguintes deliberações: *Investidura de Administradores, Aprovação de Contas, Ratificação das Designações, Alteração do Estatuto Social, e Aprovação da alteração da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência.*

São Paulo, SP, 26 de março de 2013.

*Alexandre Nogueira da Silva*

*Haydenaldo Ribeiro Chambriard de Costa*





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
14.<sup>a</sup> VARA CÍVEL

**INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao art. 1º, incisos IX e X da portaria nº 01/2018, deste Juízo, INTIMO a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 15 dias e ambas as partes para que especifiquem, em 10 dias, as provas que pretendem produzir em instrução, justificando sua necessidade e pertinência, ficando advertidas de que não serão aceitas justificativas genéricas, de modo que os fatos, a serem demonstrados com as provas requeridas, devem ser mencionados no requerimento.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020.

Sara Neves Guerra Andriola  
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 19/02/2020 16:35:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021916355184400000027431210>  
Número do documento: 20021916355184400000027431210

Num. 28448816 - Pág. 1

## ANEXO



Assinado eletronicamente por: WILSON SALES BELCHIOR - 12/03/2020 15:34:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031215344474800000027993880>  
Número do documento: 20031215344474800000027993880

Num. 29051178 - Pág. 1

**ANASTACIO MARINHO**

**CAIO CESAR ROCHA**

**DEBORAH SALES**

**TIAGO ASFOR ROCHA**

**WILSON SALES BELCHIOR**

**AMAURY GOMES**

**ANA AMÉLIA RAMOS**

**ANA CAROLINNE DA SILVA**

**ANA JULIA SILVA**

**ANDRESSA FRANÇA**

**BÁRBARA ROCHA**

**BRENO PESSOA**

**CARLA LIMA**

**CAROLINA BEZERRA**

**CHIARA PIMENTA**

**CLÁUDIA ARRUDA**

**CRISTIANA FREITAS**

**CRISTIANE CARVALHO**

**DANIELLE LUCENA**

**DAVID ROCHA**

**EDUARDO FERRI**

**ÉLIDA LIMA MARTINS**

**ELORA FERNANDES**

**EMANUELLA PONTES**

**ÉRIKA NÓBREGA**

**EVELINE LIMA**

**FABIOLA FEIJÓ**

**FABÍOLA FREITAS**

**FLÁVIA LINS**

**GLAUBER NUNES**

**HUGO MELO**

**ÍCARO REBOUÇAS**

**ILANA LIMA**

**JANIELLE SEVERO**

**JOÃO PIMENTEL**

**JULIANA MIRANDA**

**JÚLIO CABRAL**

**JUSSARA MAFRA**

**KAMILA CARVALHO**

**LARISSA MAIA**

**LARISSA SILVEIRA**

**LARISSA RODRIGUES**

**LAYLA MILENA**

**LEONARDO CAPISTRANO**

**LIADE OLIVEIRA**

**LUCAS ASFOR**

**LUCAS CAVALCANTE**

**MAGDA MADEIRA**

**MANOEL BURGOS**

**MARCELE ALÉNCAR**

**MÁRCIO MACIEL**

**MÁRCIO MOUTINHO**

**MARCUS FREITAS**

**MARIELE BRAGANTE**

**MAYRA REGUEIRA**

**MIGUEL CORDEIRO**

**NATASHE MESQUITA**

**NATHALIA BARROS**

**NATHALIA RODRIGUES**

**NATHALY SOUZA**

**PATRÍCIA SANTOS**

**PAULO LUCENA**

**PEDRO CAMINHA**

**RAFAEL NOGUEIRA**

**RENAN REBOUÇAS**

**RENATO ARRUDA**

**ROBERTA PORTELA**

**RUAN CASTRO PAIVA**

**TATHIANNE LUIZ**

**VANESSA FREIRE**

**VÂNIA COSTA**

**WILTON GALVÃO**

**CONSULTOR:**

**MIN. PAULO GALLOTTI**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

**PROCESSO N° 08368305620178152001**

**REQUERENTE: JANIO DO NASCIMENTO ALVES**

**REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A / BRADESCO  
COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A E BRADESCO  
COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **JANIO DO NASCIMENTO ALVES**, neste ato representado por seus advogados infra signatários, vem, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho que determinou a **MANIFESTAÇÃO** das partes acerca da produção de provas, expor para ao final requerer.



Inicialmente, cumpre mencionar que não há proposta para tentativa de composição.

Neste azo, vale assinalar a necessidade da realização de perícia médica com o fito de averiguar se há incapacidade permanente e a sua repercussão, o qual demonstrará, ao final, que não há motivo para a presente ação prosperar.

Ante o exposto, requer a realização de perícia médica e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, com o objetivo de apurar se há sequela indenizável a ser paga ao Autor.

Por oportuno, a Seguradora Ré apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito nomeado por V. Exa:

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;

2 - O autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 - Em caso positivo do item acima, o autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente o autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado à debilidade do autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?

6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade da autora?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo,



procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.314-A, sob pena de nulidade.

Termos em que espera deferimento.

João Pessoa /PB, 12 março 2020.

**WILSON BELCHIOR**  
**OAB/PB 17.314-A**





**Poder Judiciário da Paraíba  
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0836830-56.2017.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

A contestação foi apresentada pela SEGURADORA LIDER que pediu seu ingresso no polo passivo e não foi impugnada pelo autor, o que implica em assentimento com a substituição de partes.

No que se refere à preliminar de falta de interesse processual, por ausência de pagamento e requerimento administrativo, há de se ter em mira que a apresentação de contestação e não composição de acordo ao longo de três anos em que tramita o processo revelam uma pretensão resistida por parte da ré. O interesse processual deve ser aferido através do binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. A demanda se mostra útil e necessária para o fim de se obter a satisfação da pretensão, qual seja, a complementação da indenização securitária. Sendo assim, presente está o interesse processual, razão pela qual rechaço a preliminar suscitada.

Superadas as questões processuais pendentes, **FIXO** os pontos controvertidos a seguir para verificar: **1** - se o(a) autor(a) se encontra acometido(a) de invalidez permanente em decorrência do acidente automobilístico narrado na inicial; **2** – a extensão das lesões.

Sendo assim, **DESIGNO** perícia médica judicial e, para realizar o exame, **NOMEIO** a médica do trabalho, **Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva**, cadastrada perante este juízo, cujos trabalhos periciais serão remunerados ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo nos termos do Convênio n. 15/2014, firmado entre o TJPB e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Portanto, determino, determino:

**A) RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO PARA FAZER CONSTAR COMO DEMANDADO APENAS SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 E EM SEGUIDA, intimem-se as partes desta decisão, bem como para, querendo, em 05 dias, indicarem assistente técnico e quesitos;**

**B) INTIME-SE A PARTE RÉ para efetivar, no prazo de quinze dias, sob pena de bloqueio on line, o valor de R\$ 200,00 relativos aos honorários periciais.**

**C) notifique-se a médica supra identificada de sua nomeação e do valor dos honorários, fazendo-o através de correspondência eletrônica, enviada a partir do e-mail institucional ao endereço [dr.rosanaduarte@ig.com.br](mailto:dr.rosanaduarte@ig.com.br), bem como para que a mesma informe, em 15 dias, EXCLUSIVAMENTE por e-mail dirigido a este juízo e com referência ao número do processo, se aceita o encargo, hipótese em que deverá comunicar, na mesma petição, data hora e local para realização do exame, com antecedência mínima de 60 dias, entre a comunicação e a data agendada, a fim de possibilitar a intimação das partes da realização da perícia.**



**D) imprima-se o e-mail enviado, anexe-se aos autos, mediante certidão, e, em seguida, aguarde-se por 30 dias, e, havendo resposta positiva da médica nomeada, prossiga-se, na forma da Portaria 01/2012 deste juízo, quanto ao cumprimento dos atos ordinatórios, necessários à realização da prova técnica.**

**E) não havendo resposta da profissional no prazo supra assinalado, proceda-se à mesma notificação via mandado, pela justiça gratuita.**

**F) Designada data para perícia, intimem-se as partes, mormente o autor para comparecimento, sob pena de dispensa da prova e sucumbência quanto ao ônus probatório.**

**G) ELABORADO O LAUDO PERICIAL, INTIMEM-SE as partes para sobre ele se manifestarem em cinco dias.**

**H) DECORRIDO O PRAZO SUPRA, VENHAM ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.**

JOÃO PESSOA, 08 de maio de 2020

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO  
JUIZ DE DIREITO

